COLETÂNEA DE ARTIGOS

2020/2021

ADVOGADOS

Direito Ambiental

3ª EDIÇÃO

Caro(a) leitor(a),

Chegamos a 3ª. Edição da Coletânea de Artigos do Saes Advogados. Nas próximas páginas você terá a oportunidade de ler 45 artigos sobre os mais variados temas relacionados ao direito ambiental e ao desenvolvimento sustentável. Somando-se aos 69 artigos já publicados nas duas primeiras edições, temos 114 artigos disponibilizados de forma impressa e digital a você, amigo leitor. Mas não é só. Em nosso site (www.saesadvogados.com.br) temos mais de 500 artigos. Cada um analisando alguma questão relevante envolvendo o desenvolvimento sustentável.

Isso demonstra nosso comprometimento com o estudo desse tão importante ramo do direito. Isso demonstra o nosso compromisso com o compartilhamento de conhecimento. Isso demonstra, enfim, o nosso compromisso com o desenvolvimento social pautado na sustentabilidade.

Os 14 autores dos textos desta edição são profissionais dedicados inteiramente ao estudo do direito ambiental e de proporcionar aos nossos clientes e à sociedade como um todo, o correto entendimento das normas que regulam a utilização dos recursos naturais. Isso se faz necessário uma vez que estudos apontam que existem no Brasil mais de 60 mil normas acerca da temática ambiental. Saber transitar corretamente por esse cenário é um exercício hercúleo, mas que pode ser feito de forma adequada com estudo e determinação diária.

Nesses últimos quatro anos, ou seja, desde o advento da primeira edição de nossa Coletânea, as questões ambientais passaram a ter ainda mais protagonismo em quase todos os debates realizados. Além de ser o assunto central nas discussões mundiais. Não há mais espaço para negligenciamento das questões ambientais.

Por isso, nossos artigos trazem informação e demonstram a forma correta de se trabalhar nos mais diversos setores, a saber: florestal; construção civil; energia; portos e construção naval e demais áreas (geral). Nesta edição ainda culminamos com uma série de artigos específicos sobre "a sigla do momento", o ESG (Environmental, Social and Governance). É passada a hora não só de se conhecer tudo isso, mas também de se ter todas essas questões no coração das empresas e no dia a dia dos seus colaboradores.

Estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça demonstrou que em 2020 foram propostos nada menos que 57.168 processos judiciais ambientais em nosso país. Considerando apenas os dias úteis, isso significa 240 processos por dia ou uma ação judicial a cada 6 minutos. A lição que podemos tirar disso é que não se pode errar com o meio ambiente. É função do bom empreendedor antecipar todos os riscos, blindar seus processos de licenciamento e sua operação e assim garantir sustentabilidade e segurança jurídica para seus empreendimentos. E conhecer o direito ambiental é primordial para isso.

Como já dito nas duas primeiras edições "com essa revista, o Saes Advogados reitera o seu compromisso de ser não apenas um escritório de advocacia, mas também um partícipe do mandamento constitucional de promover a educação ambiental".

Para ter acesso a todos os artigos, basta acessar www.saesadvogados.com.br e se inscrever em nossa Newsletter.

Boa leitura!

SUMÁRIO

GERAL 1

Qual o conteúdo de um EIA/RIMA 7
Instituições financeiras podem ser responsabilizadas por danos ambientais causados por seus mutuários? 8
O importante passo de Minas Gerais na preservação da Mata Atlântica 10
Conheça o Programa de Conversão de Multas Ambientais para o triênio de 2020 a 2023 11
Solução para áreas urbanas irregulares já consolidadas: conheça a REURB 12
Carne Carbono Neutro: a busca por uma pecuária mais sustentável 14
Tempestade em corpo d'água: O que fazer se um rio corta a minha propriedade? 16

FLORESTAL 2

A imprescindível função ambiental das Áreas de Preservação Permanente (APPs) 18
O crime de incêndio e suas implicações penais 19
É o fim das restingas? Nada disso 20
Como a simplificação do licenciamento ambiental pode ser positiva em um cenário pós pandemia? 22
Recuperação, restauração e reposição: três institutos previstos na legislação e bastante utilizados por quem atua na área ambiental. Entenda cada um deles 23
O óbvio ou o absurdo: a problemática súmula 629 do STJ sobre cumular reparação ambiental e indenização 24
Inteligência e Criatividade para Uso e Compensação de APPs, Reserva Legal e Supressão de Vegetação 26
Cota de Reserva Ambiental: a necessidade de sua plena efetivação 27

CONSTRUÇÃO CIVIL 3

Devo manter a Reserva Legal do meu imóvel que passou a ser urbano? 29
Áreas contaminadas podem ser atrativas para investimentos do setor imobiliário? 30
Obras Verdes e os benefícios da sustentabilidade para a Construção Civil 32
PAE de barragens de mineração 33
O começo do fim: entenda quais são os estudos exigidos para realizar a desmobilização ambiental e encerrar um empreendimento em Santa Catarina 34
Possibilidade de evitar ações criminais: conheça o acordo de não persecução penal 35
Meu imóvel foi autuado. Preciso interromper a obra? 36

ENERGIA 4

38 Mercado de carbono para iniciantes
39 O complexo crime de poluição: entenda os requisitos previstos na lei ambiental
40 Projeto de Lei regulamenta a geração de energia offshore no Brasil
42 Novos Ventos no Hemisfério Sul: Marco Regulatório para Energia Renovável Offshore na Austrália e as lições para o Brasil
44 O que eu devo considerar antes implantar minha Central Geradora Hidrelétrica (CGH)?
45 Empreendimentos Geradores de Energia Elétrica e sua Utilidade Pública para fins de Supressão de Vegetação
46 Ainda e sempre as APPs em reservatórios artificiais: o que é velho não quer morrer
48 (Des)Necessidade do CAR para Linhas de Transmissão (LTs)

PORTOS E CONSTRUÇÃO NAVAL 5

50 Avanços nas regras para o descomissionamento de instalações offshore
51 Posso desenvolver um Terminal de Uso Privado em Área de Preservação Permanente?
52 Terminais portuários como figuras estratégicas para o enfrentamento da crise climática
54 Os tipos de terminais portuários e seus impactos na sociedade
56 Oportunidade na redução de Carbono: Como os portos podem sair na frente?
58 Preciso apresentar certidão de uso e ocupação do solo durante o licenciamento ambiental? Entenda o cenário atual e as próximas mudanças

ESG 6

60 O que é ESG?
62 ESG: o que tem por trás da letra E
63 ESG e a inclusão social - As obrigações que superam os deveres legais
64 O "G" da questão ESG
66 Por que adotar o relatório de sustentabilidade?
67 Como implementar um programa ESG na minha empresa?
68 ESG: uma sigla que veio para ficar
69 ESG in Brazil: brand news opportunities for foreign investors

AUTORES 7

PALESTRAS E EVENTOS 8

Qual o conteúdo de um EIA/RIMA?

Manuela Hermenegildo

Para muitos, o EIA/Rima, devido ao fato de, segundo a Constituição Federal, ser exigido previamente à instalação de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, é o instrumento que melhor representa a natureza preventiva associada ao Direito Ambiental.

Mas o que deve compor um EIA/Rima?

Inicialmente, para responder a essa pergunta, é preciso ter em mente que EIA (Estudo de Impacto Ambiental) é uma coisa e que Rima (Relatório de Impacto Ambiental) é outra.

A Resolução n. 01/1986 do CONAMA apresenta as diferenças básicas entre esses dois documentos. EIA deverá possuir um levantamento técnico aprofundado da área de influência do projeto, além de uma análise de impactos ambientais, definição das medidas mitigadoras e de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos. O Rima, por sua vez, deverá traduzir as informações contidas no EIA em linguagem acessível de modo que qualquer um que tenha acesso ao Relatório possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Na prática, o escopo de um EIA/Rima irá variar conforme a tipologia da atividade objeto de licenciamento bem como do ambiente em que o projeto será desenvolvido, dando-se enfoque às particularidades e aos requisitos legais aplicáveis a cada caso.

Assim, é o Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental que norteará o conteúdo do EIA/Rima. Dito isto, verifica-se que a elaboração do estudo ambiental tem início muito antes da realização dos trabalhos em campo ou da pesquisa científica acerca das questões ambientais atinentes.

Um Termo de Referência cuidadosamente preparado pela equipe multidisciplinar é o primeiro passo para um estudo bem elaborado, e consequentemente, para se evitar contratempos no curso do licenciamento ambiental.

Instituições financeiras podem ser responsabilizadas por danos ambientais causados por seus mutuários?

Isabella Dabrowski Pedrini

No Brasil conforme a Lei nº 6.938 de 1981 é considerado poluidor aquele (pessoa física ou jurídica) que for responsável "direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". A mesma lei ainda impõe que as instituições de financiamento e fomento públicas deverão condicionar o crédito à verificação do cumprimento das normas ambientais, correções de inconvenientes e danos.

Nota-se que apesar da lei não mencionar (explicitamente) que um credor possa ser responsabilizado por um dano ambiental atribuído a um empreendimento financiado, talvez em um futuro próximo todas as instituições financeiras venham a ser responsabilizadas de forma solidária por danos ambientais.

Isso porque em março deste ano o Deputado Carlos Bezerra (MDB-MT) propôs o Projeto de Lei n. 702/2021 para tratar da responsabilidade civil de instituições financiadoras e de fomento de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, alterando a Lei nº 6.938 de 1981.

No projeto consideram-se responsáveis solidariamente pelo dano ambiental imputado ao mutuário aquelas instituições que não comprovarem ter cumprido plenamente seu dever de diligência ambiental em relação aos projetos, obras, empreendimentos e atividades que financiam.

O texto já sofreu emenda para redefinir o dever de diligência a ser observado pelas instituições de crédito, deixando mais subjetivo o detalhamento dos deveres de cuidado para cada operação ou atividade. O que é preocupante.

Vale lembrar que em 2009 o Ministro Herman Benjamin prolatou uma decisão [1], em processo que não versava sobre responsabilidade de instituições financeiras, que parecia ter alterado os rumos da jurisprudência brasileira. O Ministro, como Relator, afirmou em seu voto que "para o fim de apuração do nexo de causalidade do dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (grifo meu).

No que concerne às instituições financeiras, essa interpretação da lei parece não ter prosperado nos anos que se seguiram, considerando que poucos foram os casos em que o Ministério Público ajuizou Ações Civis Públicas contra instituições financeiras de maneira solidária. Além disso, nesses poucos casos [2], restou controversa a possibilidade de responsabilização, uma vez que não foi possível comprovar a extensão da contribuição da instituição financeira para o dano causado pelo mutuário.

O argumento daqueles favoráveis a esse tipo de responsabilidade solidária repousa na crença de que sem o financiamento o empreendimento que se provou degradador não teria sido levado adiante e, consequentemente, não haveria dano ambiental. Esse é um problema para a teoria jurídica, porque torna o nexo de causalidade uma corrente de encadeamento sem fim.

A partir dessa reflexão, vêm os questionamentos. A partir de qual data se inicia o compartilhamento de responsabilidade entre instituição financeira e o cliente mutuário? A partir da assinatura do contrato? Da disponibilização do crédito? E até quando perdura essa responsabilidade? Indefinidamente?

As perguntas são muitas e não serão respondidas pelo Projeto de Lei 702/2021 – pelo menos não da maneira em que se encontra hoje. Em todo caso, é de todo recomendável que as instituições financeiras tenham como prática a adoção de uma abordagem cautelosa em suas operações e permanecerem cercadas de consultores preparados para qualquer eventualidade.

---

[1] STJ, REsp n. 650728, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 02.12.2009. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal de Santa Catarina que tinha como objetivo condenar os réus por danos ambientais decorrentes de aterro e drenagem de manguezal em imóvel urbano.
[2] Ver: TJMG, Apelação Cível n. 1.0223.13.015274-5/001, Relator Des. Corrêa Junior, DJe 01.09.2017; TJRS, Apelação Cível n. 70067352005, Relator Des. Laura Louzada Jaccottet, DJe 06.06.2016.

O importante passo de Minas Gerais na preservação da Mata Atlântica

Giuliana Giunchedi

No último dia 20, assistimos ao encerramento da Ação Civil Pública (ACP) nº 0581752-37.2014.8.13.0024 proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) em face do Estado de Minas Gerais, que tramitava na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
O objetivo da ação foi frear a expedição irregular de documentos autorizativos para supressão do bioma Mata Atlântica, muitas vezes desconsiderando as determinações legais previstas na Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006), de seu respectivo decreto regulamentador – do Decreto 6.660/2008 e das resoluções normativas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Assim, após cerca de 8 anos de tramitação, o litígio foi encerrado por meio da celebração de um relevante acordo firmado entre o Governo de Minas Gerais e o órgão ministerial para regularização ambiental nos casos de supressão de áreas de Mata Atlântica no território mineiro.

Por meio deste termo, homologado e com força de título executivo extrajudicial, o Governo de Minas Gerais se comprometeu a observar todas as determinações legais que regulam a supressão do bioma. Assim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e Instituto Estadual de Florestas (IEF) estão autorizados a retomar a emissão de autorizações para intervenções ambientais.

Um ponto importante determinado pelo acordo é a emissão de autorização de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração do bioma da Mata Atlântica apenas em caso de utilidade pública, pesquisas científicas ou práticas preservacionistas conforme definido pela Lei 11.428/06.

No que diz respeito às atividades agrossilvipastoris, restou acordado que não há necessidade da realização de um processo de licenciamento ambiental com a instrução de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA), sendo apenas necessário cumprir os procedimentos de licenciamento que serão definidos pela SEMAD e pelos órgãos competentes.

O termo ainda prevê que o Estado de Minas Gerais realize um projeto de fomento ao enriquecimento ecológico e uso sustentável da vegetação da Mata Atlântica, devendo criar ou expandir unidade de conservação de proteção integral, no prazo de 24 meses, a contar da definição da área que deverá ser determinada em conjunto com o MPMG e, ainda, terá 12 meses, a partir da conclusão dos estudos, para pôr em prática o projeto.

Ademais, restou acordado o estímulo para preservação deste bioma dentro do Estado de Minas. Nesse sentido, o governo se comprometeu a implementar um programa de incentivo, apoio técnico, orientação e fomento para a elaboração de planos municipais com base no artigo 381 da Lei da Mata Atlântica.

Portanto, com a realização desse acordo entre o Governo de Minas Gerais e o Ministério Público de Minas Gerais, o estado dá um importante passo para a preservação do importantíssimo bioma Mata Atlântica no território mineiro. Assim, nota-se que, em muitos casos, a assinatura de acordos no âmbito de ações judiciais pode trazer muitos benefícios ao meio ambiente, na medida em que as partes assumem compromissos com a preservação ambiental.

---

[1] Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. § 1o Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.§ 2o Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

Conheça o Programa de Conversão de Multas Ambientais para o triênio de 2020 a 2023

Aline Lima

A Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008, dispõe dentre as sanções aplicadas às infrações administrativas, a multa simples (art. 72, II). Para esse tipo de sanção, a mencionada lei prevê a possibilidade de sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim, a fim de operacionalizar esse instrumento a nível federal, em 2017, foi instituído por meio do Decreto n. 9.179/2017[1] , o Programa de Conversão de Multas Ambientais ("PCMA"). O programa é aplicável às multas emitidas pelos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), tais como o Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O PCMA é definido pela Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio n. 01/2020 como o "instrumento de gestão a ser publicado pelo Ministério do Meio Ambiente contendo diretriz estratégica da conversão de multas no âmbito federal, composto por eixos e temas prioritários, bem como metas e indicadores que irão orientar a apresentação de projetos com vista ao gerenciamento da obtenção de benefícios ambientais".

De acordo com a redação dada pelo Decreto n. 9.760/2019[2] (art. 142-A, I e II), a conversão da multa pode se dar por meio de duas modalidades: (i) implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou (ii) pela adesão do autuado a projeto previamente selecionado pelo órgão da administração pública federal ambiental, com o pagamento do valor da multa convertida em fundo privado.

O PCMA é válido por três anos e estabelece 3 temas prioritários: (i) proteção da vegetação nativa e da fauna silvestre; (ii) qualidade ambiental urbana; e (iii) Unidades de Conservação. Além disso, prevê objetivos, planos de ação, metas gerais e específicas, além de indicadores de eficácia e efetividade, bem como exemplos de iniciativas a serem implementadas.

Percebe-se, assim, que o PCMA constitui o principal documento técnico para efetivar a conversão das multas em serviços ambientais, com vistas a buscar uma melhoria e recuperação na qualidade ambiental. O documento torna-se importante sobretudo para o empreendedor que atua no setor portuário e deseja converter uma multa simples, decorrente de infração administrativa, em um projeto que traga benefícios ao meio ambiente.

Esse ano, a fim de cumprir e complementar o disposto na legislação, o Ministério do Meio Ambiente publicou em 19.02.2020 a Portaria MMA n. 76, a qual instituiu PCMA para o triênio 2020 a 2023 (art. 1º). O referido programa encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente (http://www.mma.gov.br/).

Por fim, não se pode deixar de mencionar que, conforme prevê nossa Constituição (art. 225, §3º), as sanções administrativas (e penais), independem da obrigação de reparar o dano causado (responsabilidade civil ambiental). Desta feita, a possibilidade de converter a multa em execução de obras ou atividades de recuperação dos danos decorrentes da infração não exime o infrator de reparar o dano que foi causado ao meio ambiente e a terceiros.

---

[1] O Decreto 9.179/2017 alterou o art. 139 do Decreto 6.514/2008.
[2] O Decreto 9.760/2019 alterou o art. 142-A do Decreto 6.514/2008.

Solução para áreas urbanas irregulares já consolidadas: conheça a REURB

Jaqueline de Andrade

No ano de 2017, entrou em vigor em todo o território nacional a Lei nº 13.465, responsável por estabelecer normas gerais e procedimentos relativos à regularização fundiária no Brasil, abrangendo em seu teor tanto aspectos da regularização urbana quanto da regularização rural, de modo a garantir o direito social à moradia e as funções sociais da propriedade.

Conforme disposto na Lei, a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) consiste em um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que tem como objetivo incorporar núcleos informais ao ordenamento oficial do município, possibilitando a regularização dos imóveis e a devida titulação de seus ocupantes (art. 9º).

No art. 11, a Lei apresenta definições de núcleo urbano para efeitos legais, diferindo em seu conteúdo de núcleos urbanos informais (inciso II) e núcleos urbanos informais consolidados (inciso III). Ainda que ambos apresentem-se como núcleos irregulares ou clandestinos, são considerados consolidados os núcleos de difícil reversão em face do tempo das ocupações e da localização das vias de circulação presentes no local.

Outra distinção trazida à tona pela lei se dá entre legitimação de posse (inciso VI) e legitimação fundiária (inciso VII). A primeira definição deve ser compreendida como um ato do Poder Público que confere título aos ocupantes do imóvel alvo da Reurb, de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, reconhecendo a posse do imóvel, sendo este título passível de ser convertido em aquisição de direito real de propriedade. Já a legitimação fundiária consiste em um mecanismo que constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016.

Caso o núcleo urbano informal esteja localizado, ainda que parcialmente, em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, deverá ser exigida a apresentação de estudos técnicos que evidenciem melhorias das condições ambientais em relação à situação da ocupação anterior. Neste caso, deve-se seguir o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, podendo ser exigido, inclusive, compensação ambiental.

A Reurb possui duas modalidades distintas: Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e Reurb de Interesse Específico (Reurb-E). A Reurb-S destina-se a população de baixa renda, sendo aplicada aos núcleos informais cuja população seja, predominantemente, composta por esta classe social. Nesta hipótese, o próprio Município irá elaborar e custear os projetos da infraestrutura essencial do local, assim como a implantação decorrente do projeto. Além disso, por se tratar de grupos sociais vulneráveis economicamente, os ocupantes são isentos de custas e de emolumentos cartoriais (Art. 13, §1º)

Já no âmbito da Reurb-E, a aquisição dos direitos reais sobre propriedade é feita pelo particular ocupante do imóvel objeto de Reurb. Dessa forma, por não se tratar de população de baixa renda, os beneficiários ou requerentes custeiam os próprios projetos, cabendo aos municípios definir a responsabilidade pela execução da infraestrutura.

A Lei 13.465 traz em seu art. 14 um rol de sujeitos legitimados para requerer a Reurb, abrangendo em sua redação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como associações de moradores, fundações, organizações sociais, os proprietários de imóveis, a Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público.

Assim, quando requerida, a Reurb obedecerá o procedimento administrativo previsto no art. 28, sendo este iniciado com o requerimento dos legitimados. Com o processo administrativo em andamento, será elaborado o projeto de regularização fundiária que será alvo de decisão da autoridade competente, mediante ato formal. Por fim, com a expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) pelo Município e o projeto devidamente aprovado, haverá o registro da regularização fundiária perante o cartório de registro de imóveis.

Em suma, nota-se que a Reurb é um importante instrumento que busca viabilizar as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o direito da população à cidades sustentáveis, à moradia, ao saneamento ambiental e à infraestrutura urbana, cumprindo, assim, com o previsto no Estatuto da Cidade (Art. 2, I) e na Constituição Federal (Art. 182).

Carne Carbono Neutro: a busca por uma pecuária mais sustentável

Giuliana Giunchedi

Nas últimas semanas acompanhamos notícias sobre extremos climáticos em diversos lugares do planeta, como o calor intenso no Canadá, a neve em Gramado e a falta de chuvas no Pantanal. Em meio a esse cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou o novo relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) que analisa o tema. O documento trouxe dados que foram recebidos com grande preocupação.

O relatório, considerado como um "código vermelho para a humanidade", de acordo com o secretário-geral da ONU, diz que as emissões contínuas de gases do efeito estufa podem atravessar um alarmante limite de temperatura em 2030, indo na contramão do Acordo Climático de Paris que previa manter o aumento das temperaturas globais bem abaixo de 2°C neste século. Com isso, para que a meta seja alcançada, será necessário uma redução drástica na emissão de poluentes por todo o planeta.

Nessa perspectiva, é de suma importância a adoção de soluções tecnológicas a fim de reduzir o dano que vem ocorrendo de forma desordenada ao nosso planeta. No setor do agronegócio não é diferente, novas tecnologias e métodos sustentáveis devem ser adotados na rotina do campo buscando minimizar esses efeitos adversos.

Contribuindo com a necessidade de mudança no setor, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) lançou a marca-conceito da Carne Carbono Neutro (CCN), uma tecnologia 100% brasileira que busca solucionar a equação entre aumento de demanda e uma produção mais sustentável dentro da fazenda.

Seu objetivo é garantir ao consumidor que os gases de efeito estufa (GEE) emitidos durante a criação do gado sejam neutralizados através de técnicas de manejo florestal como os sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) ou pecuária-floresta (IPF), por meio de processos produtivos parametrizados e auditados.

Vale apontar que o sistema ILPF está previsto na Lei 12.805/2013, que institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, e compõe um dos sete programas definidos pelo Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (ABC). Este plano é uma estratégia extraída do artigo 11 da lei 12.187/2009 que prevê a criação de "Planos Setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono".

Para aderir ao selo conceito criado pela EMBRAPA, o produtor deve mitigar a emissão dos GEE durante a produção, através das árvores plantadas no sistema silvipastoril e agrossilvipastoril, seguindo as seguintes etapas: compromisso de adoção de implantação de projeto do sistema IPF/ILPF, avaliação técnica da emissão de carbono da propriedade, cálculo de carbono fixado na área, o cálculo da neutralização de emissões, a garantia de estoque de carbono, concessão de uso da marca-conceito e auditoria do sistema [1].

Este método desenvolvido pela EMBRAPA, além de beneficiar o meio ambiente através da neutralização dos GEE emitidos durante a produção da carne bovina, auxilia na recuperação de pastagens degradadas, bem como promove o bem-estar animal, visto que as árvores geram sombras na pastagem gerando conforto térmico ao animal.

O consumidor que adquirir um produto com o selo CCN, irá consumir uma carne proveniente de um sistema de produção pecuário mais sustentável, fator que agrega valor ao produto final e pode auxiliar na exportação para outros países – especialmente para os exigentes mercados europeu e norte americano.

Atualmente, já é possível encontrar nas gôndolas dos supermercados produtos com o selo Carne Carbono Neutro, um alimento que é sinônimo de respeito ao meio ambiente.

---

[1] EMBRAPA. Documentos 210: Carne Carbono Neutro: um novo conceito para carne sustentável produzida nos trópicos. Disponível em: https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/203141/1/Carne-carbono-neutro-1.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

Tempestade em corpo d'água: O que fazer se um rio corta a minha propriedade?

Mateus Stallivieri

O desenvolvimento das sociedades sempre foi intimamente ligado à utilização da água como recurso, seja para locomoção, consumo, pesca ou irrigação. Não por menos, diferentes civilizações surgiram e se expandiram ao redor de elementos hídricos, tal qual no Brasil.

No nosso país, essa afirmação é ainda mais evidente, pois além de 58% da população se encontrar no litoral[1], nossa extensão territorial é rica em rios, possuindo 12 bacias hidrográficas – incluindo a maior do mundo, a Bacia Amazônica, com quase 4 milhões de km² dentro da fronteira. Esses rios cruzam cidades, vilarejos, metrópoles e passaram a fazer parte do cotidiano popular.

Acontece que a nossa legislação, visando proteger tanto o valor ambiental existente nos nossos riachos e córregos, assim como a população que se instalou e convive nos arredores das suas margens, instituiu um regime jurídico diferenciado de ocupação. Nesse sentido se tornou recorrente o questionamento, quando eu posso construir nos arredores de um curso d'água?

A busca por essa resposta precisa partir inicialmente da identificação da natureza do elemento hídrico em questão. Ao contrário do que se pode inicialmente imaginar, nem tudo que costumeiramente chamamos de "rio" implica em restrição do direito de propriedade.

O Código Florestal determina que serão consideradas Áreas de Preservação Permanente – APPs as faixas marginais dos cursos d'água naturais, perenes e intermitentes (art. 4º, I).

A própria definição do curso d'água como natural ou artificial, etapa muitas vezes ignorada pelo proprietário ou órgão ambiental, já é envolta de polêmica. Nem sempre é fácil identificar a ação antrópica (modificações ocasionadas pelo homem) no local, que pode ser antiga e carecer de registros.

Ocorre que um curso d'água artificial, como por exemplo uma antiga escavação no solo para escoar água da chuva (vala de drenagem), não atrai o regime jurídico das APPs, sendo fundamental a identificação para determinar as possibilidades de ocupação.

Ainda que natural a faixa marginal somente se configura como APP se o curso d'água for perene ou intermitente. Isso quer dizer que os rios efêmeros, que surgem devido a chuvas torrenciais, não instituirão áreas protegidas. Novamente é possível que exista dificuldade nessa identificação, pois um rio efêmero pode se confundir com um intermitente, que por sua vez intercala períodos de fluência e de seca ao longo do ano.
A discussão quanto à perenidade também se torna relevante para definir a incidência de APP ao redor dos olhos d'água: caso este não flua naturalmente ao longo do ano, não restará configurado um regime jurídico restritivo.

Por fim, é preciso relembrar que mesmo a incidência de uma APP não impede toda e qualquer utilização da área. O próprio Código Florestal excepciona o regime para algumas atividades específicas, além de obras de utilidade pública ou interesse social (Saiba mais no artigo "Posso construir em Área de Preservação Permanente?").

Constata-se que para além da complexidade normativa, a questão técnica também nem sempre é clara. Um entendimento equivocado pode diminuir consideravelmente a área útil do empreendimento, prejudicando o empreendedor ou até mesmo inviabilizando o projeto. Por isso, um acompanhamento profissional adequado pode garantir um máximo de proveito do terreno, assim como evitar problemas futuros é de todo recomendável.

---

[1] https://atlasescolar.ibge.gov.br/images/atlas/mapas_brasil/brasil_distribuicao_populacao.pdf
[2] https://web.archive.org/web/20180902190400/https://www.todamateria.com.br/rios-do-brasil/

A imprescindível função ambiental das Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Marcos Saes

As Áreas de Preservação Permanentes (APPs) são espaços especialmente protegidos que têm a conceituação legal dada, sobretudo, pelo art. 3º, inciso II, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (grifou-se);

De acordo com a doutrina ambiental especializada, uma APP "trata-se de área com tamanha função ambiental que se insere no status de espaço territorial especialmente protegido (...)" [1].

Ou seja, a existência de função ambiental (por vezes também chamada de função ecológica) – nos termos do conceito legal definido pela Lei n. 12.651/2012 – é requisito intrínseco da própria caracterização de uma APP como tal.

Portanto, em um caso concreto, não havendo a função ambiental, não há, legalmente, APP.

O estudo da jurisprudência também nos leva a essa conclusão. Vejamos, por exemplo, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE IMPOR AOS RÉUS O DEVER DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. "APP" COM OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA (FORMAÇÃO DE BAIRRO E CANALIZAÇÃO DO CÓRRREGO). NÍTIDA PERDA DA FUNÇÃO ECOLÓGICA. PRETENSÃO MINISTERIAL INÓCUA. PRECEDENTES DESTA EG. CÂMARA EM AÇÕES ANÁLOGAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007142-06.2013.8.26.0609; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Taboão da Serra – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019 – grifou-se)

É de se destacar, contudo, que a conclusão quanto à existência ou não dessa função definida na Lei é eminentemente técnica, devendo ser baseada em estudos elaborados por profissionais de formação técnica devidamente capacitados para tanto.

Enfim, inegavelmente a identificação da (in)existência de função ambiental de APPs é de extrema relevância no âmbito de processos (administrativos e/ou judiciais) relacionados ao assunto. Como anunciado no título deste breve artigo: é imprescindível.

---

[1] THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 318.

O crime de incêndio e suas implicações penais

Jaqueline de Andrade

Os incêndios em matas e florestas que frequentemente ocorrem em larga escala são destaques na mídia e consequentemente chamam a atenção da população.

Esse crime, tipificado no caput do art. 41 da Lei nº 9.605 de 1998, dispõe que aquele que, de alguma forma, provocar incêndio em matas ou florestas, poderá ser condenado à pena de reclusão de dois a quatro anos, bem como ao pagamento de multa.

Contudo, para fins de aplicabilidade do art. 41, deve-se entender que o incêndio criminoso é aquele não controlado, perigoso e passível de ocasionar danos à integridade das matas e florestas (art. 20, Decreto 2.661/1998).

Em que pese a proibição do uso de fogos em vegetações, o Código Florestal estabelece exceções. No art. 38, o Código dispõe que, em face das peculiaridades locais, o fogo pode ser utilizado em atividades agropastoris ou florestais, desde que haja prévia aprovação do órgão estadual ambiental. Na mesma linha, permite-se queimas controladas em Unidades de Conservação, assim como atividades de pesquisa científica relacionadas a projetos de pesquisa, estando sujeito, em ambos os casos, à autorização do órgão competente.

Não só o incêndio dolosamente (aquele com a intenção de se fazer) provocado é punível criminalmente. Os incêndios criminosos comportam a modalidade culposa, quando não há intenção de cometer o referido crime ambiental. Todavia, a pena cominada em abstrato nessa hipótese é alterada, passando a variar entre seis meses e um ano em regime de detenção, mantendo-se a imposição de multa.

Na prática, a diferença entre reclusão (caput) e detenção (parágrafo único) consiste basicamente no fato de que, na primeira hipótese, a pena é maior, uma vez que há intenção do agente em praticar o delito em questão. Assim, em um cenário de condenação pelo crime ambiental, o regime de cumprimento de pena inicial pode ser fechado, semiaberto ou aberto.

Em via contrária, em face da ausência de dolo, a detenção não comporta início da pena em regime fechado, devendo ser apenas semiaberto ou aberto. Paralelamente, a pena a ser cumprida é menor.

Há hipóteses, entretanto, em que a pena poderá sofrer um aumento de um sexto a um terço. O aumento se aplica quando o crime é cometido em épocas em que haja queda das sementes e formação de vegetação, ou, ainda, quando ocorre à noite, em domingos ou em feriados (art. 53, II, a; b; e).

Por fim, para que o juiz fixe a pena para o caso concreto, deve-se levar em consideração a gravidade do fato, as suas consequências para o meio ambiente, os antecedentes do agente, e, ainda, a sua situação econômica a fim de determinar o valor da multa a ser paga.

Polêmico como é, há um projeto de lei 4750/20 que pretende triplicar a pena imposta pela normativa criminal ambiental. Por isso a importância de práticas preventivas ao perigoso crime de incêndio, a fim de evitar danos ao meio ambiente e condenações indesejadas.

É o fim das restingas? Nada disso

Marcos Saes

7 perguntas e respostas para entender o que aconteceu na 135ª Reunião do CONAMA
No dia 28/09/2020, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) revogou três de suas Resoluções (284, 302 e 303). Esse fato foi divulgado país afora como sinal de grande retrocesso ambiental. As acusações são as mais variadas: o CONAMA teria legalizado a derrubada de restingas e permitido até mesmo a queima de lixo tóxico. Não faltaram até insinuações e ameaças contra os servidores membros do CONAMA, que devem ser repudiadas como antidemocráticas que são.

As perguntas e respostas a seguir servem para explicar de maneira objetiva, técnica e desapaixonada o que realmente aconteceu, sem sensacionalismos.

1. O que é o CONAMA?

O CONAMA é um órgão federal que tem funções consultivas e deliberativas dentro do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Ele pode, dentro de sua competência, deliberar sobre normas e padrões ambientais para resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso servem suas Resoluções.

Também é importante entender o que o CONAMA não é, pois o órgão não tem poder legislativo. Isso quer dizer que a atuação do CONAMA está limitada a fixar parâmetros, definições e limites para a aplicação das leis ambientais, mas não pode criar leis novas, nem emitir Resoluções que ultrapassem os limites das leis.

2. O CONAMA pode revogar as próprias Resoluções?

Sim. As Resoluções do CONAMA são o resultado do seu processo deliberativo. É por meio delas que o órgão exerce sua função de fixar parâmetros, definições e limites para a aplicação da lei ambiental.

Assim como pode livremente criar tais Resoluções, o CONAMA pode também revogá-las quando entende que estão desatualizadas, perderam sentido ou quando se tornam incompatíveis com lei superveniente – atualização é o que se espera de um órgão técnico, afinal de contas. Esse tipo de revogação é corriqueira: desde 2012, o CONAMA revogou mais de vinte de suas Resoluções.

3. O Brasil foi pego de surpresa pelas revogações?

Não. O próprio CONAMA já vinha sinalizando sua intenção de revogar essas Resoluções desde 2016, por manifestações de Grupo Assessor designado especificamente para verificar a compatibilidade das Resoluções com o novo Código Florestal – algumas porque se tornaram inúteis, pois tiveram seu teor absorvido pela nova lei, outras porque tornaram-se incompatíveis com as disposições do Código.

Além disso, tais Resoluções já vinham sendo criticadas há muito tempo por diversos estudiosos do Direito Ambiental por ultrapassarem o poder deliberativo do CONAMA, criando normas que só poderiam ser estabelecidas por lei – como a criação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) que não estavam previstas no Código Florestal, por exemplo.

4. O CONAMA acabou com a proteção às restingas e manguezais?

Não. Quando se fala em "APP de restinga" é preciso tomar muito cuidado, porque o termo se refere a duas coisas bem diferentes. A primeira delas é a restinga propriamente dita. Essa vegetação continua sendo protegida, como sempre foi, pelo Código Florestal. A lei determina que são APPs as áreas de restinga que exercem função ambiental de fixar duna ou estabilizar mangue. Igualmente em relação aos manguezais, que também recebem proteção como APP.

O que deixa de existir com a revogação da Resolução 303 é a faixa de APP de 300 metros (contados da linha preamar média) além da própria restinga. Essa regra, além de ter baixa aplicabilidade na prática dos órgãos ambientais, já vinha sendo apontada como inconstitucional por boa parte da doutrina e parcela da jurisprudência. Também vale lembrar que se está a tratar de Mata Atlântica, área que possui lei protetiva específica.

5. O CONAMA acabou com as APPs em torno de reservatórios artificiais?

Não. O Código Florestal de 2012 trouxe regras específicas para as APPs em torno de reservatórios artificiais, tornando inócua a regulamentação trazida pela Resolução 302 do CONAMA. Agora a faixa de APP passa a ser definida caso a caso, pelo próprio órgão ambiental. Todas essas normas, vale destacar, já foram analisadas e tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo STF.

6. O CONAMA legalizou a queima de lixo tóxico?

Não. Aliás, poluir é crime previsto na Lei de Crimes Ambientais. O que aconteceu na reunião do CONAMA foi a aprovação de nova resolução que regulamenta o processo de licenciamento ambiental do coprocessamento de resíduos em fornos de clínquer – o que significa, em bom português, a destinação de resíduos sólidos para a produção de cimento. Quando respeitados os parâmetros técnicos, é forma mais ambientalmente correta de produzir o material, ainda dando destinação adequada aos resíduos sólidos.

7. O CONAMA permitiu a irrigação sem respeitar critérios de eficiência no uso da água?

Não. A revogação da Resolução 284 não altera em nada o regulamento da irrigação, pois a norma apenas consolidava regras que já existem em outros instrumentos. Foi uma simplificação da estrutura normativa, sem perda de qualidade na proteção ambiental.

As sete questões acima apontadas abordam os principais pontos que repercutiram negativamente na mídia após a revogação das Resoluções 284, 302 e 303. O CONAMA tomou uma decisão jurídico-ambiental, devidamente embasada em critérios técnicos – nada além disso.

Como a simplificação do licenciamento ambiental pode ser positiva em um cenário pós pandemia?

Aline Lima

Diante do cenário de pandemia que estamos vivenciando, é notório que a economia brasileira e mundial encontra-se seriamente impactada por conta da diminuição da fonte de renda da população e da paralisação de diversos setores. Nesse contexto, certas atividades econômicas que necessitam de prévio licenciamento ambiental são essenciais para a retomada do crescimento do setor produtivo, tais como projetos de infraestrutura, agronegócio, dentre outros.

Por essa razão, faz-se oportuno destacar a importância da necessidade de se revisar e simplificar os procedimentos de licenciamento que, por vezes, geram excesso de burocracia, custos, encargos e ineficiência, dificultando o desenvolvimento de empreendimentos estruturantes e a relação entre a administração pública e o setor privado.

Nesse sentido, a simplificação de tais procedimentos consistem, basicamente, em medidas com o objetivo de (i) eliminar ou diminuir formalidades e certas burocracias; (ii) reduzir custos para as partes envolvidas; (iii) conferir celeridade e racionalidade na tramitação dos processos; (iv) estabelecer normas claras, precisas, de fácil compreensão e exequíveis; (v) adotar soluções coordenadas, consensuais e flexíveis com vistas a obter maior efetividade e celeridade na tutela dos bens jurídicos, dentre outros.

Um bom exemplo no que tange à simplificação e inovação é o que certos estados, como Santa Catarina e Goiás fizeram ao prever o instrumento da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), por meio da Resolução CONSEMA n. 98/2017 e da Lei Estadual n. 20.694/2019, respectivamente. Trata-se de uma licença obtida por meio eletrônico, que autoriza em única etapa a localização, instalação e operação da atividade, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios estabelecidos pelo órgão licenciador.

O Estado do Rio de Janeiro também previu o mesmo instrumento por meio do Decreto Estadual n. 46.890/2019, que entrou em vigor em 25.08.2021. De acordo com a norma, a Licença Ambiental Comunicada (LAC) poderá ser concedida para empreendimentos ou atividades classificados como de baixo impacto ambiental, desde que respeitados certos requisitos, como a não necessidade de autorização do órgão ambiental para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, por exemplo (art. 27, §3º).

Essa modalidade de licenciamento estabelecida nas normas estaduais visa à informatização do processo e prima pela credibilidade das informações autodeclaradas, de modo que o empreendedor seja responsável por elas, estando sujeito a fiscalização e ao cumprimento de condicionantes.

Sob esse prisma, a LAC permite que certas atividades de baixo impacto ambiental sejam licenciadas de forma mais célere e eficaz. Assim, o órgão licenciador pode dedicar mais tempo e atenção aos empreendimentos de maior complexidade quanto ao porte e potencial poluidor.

Portanto, a simplificação de procedimentos – acompanhada da devida fiscalização pelo poder público – a fim de torná-los mais eficientes é uma importante ferramenta para a retomada do desenvolvimento de projetos e da economia como um todo, promovendo um desenvolvimento sustentável.

Recuperação, restauração e reposição: três institutos previstos na legislação e bastante utilizados por quem atua na área ambiental. Entenda cada um deles

Ana Paula Muhammad

À primeira vista, os referidos institutos podem parecer iguais ou semelhantes entre si. De fato, os três "erres" são ferramentas de conservação ambiental as quais possuem ampla previsão no ordenamento jurídico. Mas não é à toa que a legislação prevê cada um deles isoladamente, ressaltando as suas especificidades.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, instituído pela Lei n. 9.985/2000, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e prevê, em seu texto, dois importantes conceitos: o da recuperação e o da restauração.

De acordo com a lei, a restauração é a restituição de um ecossistema degradado ao nível mais próximo possível de sua condição original. A restauração é prevista na própria Lei do SNUC, ao dispor que, nas Estações Ecológicas, as alterações dos ecossistemas só serão permitidas para execução de medidas que visem a restauração destes.

Já a recuperação significa a restituição de um ecossistema a uma condição não degradada que, por isso, pode ser diferente da sua condição original. A recuperação é bastante tratada no ordenamento jurídico brasileiro, consistindo ora em uma ferramenta incentivadora, ora em obrigação imposta pelas autoridades ambientais.

Cita-se como exemplo a Lei de Crimes Ambientais que, ao tratar das penas previstas para as pessoas jurídicas, elenca a obrigação de execução de obras de recuperação de áreas degradadas. Por outro lado, o Decreto 6.514/2008, que trata das infrações administrativas ambientais, elenca a recuperação da qualidade do meio ambiente como alternativa à aplicação da multa simples.

Finalmente, a reposição, é ferramenta prevista tanto na Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006), ao tratar do regime de corte e supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração, assim como na exploração florestal e de formações sucessoras previstas no Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) e no Decreto n. 5.975/2006, que regulamenta o assunto.

Especificamente quanto a Mata Atlântica, para intervir nessas áreas, a autorização é condicionada à compensação ambiental, através da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, na forma prevista pelo artigo 17 da normativa. Contudo, caso o órgão ambiental verifique a impossibilidade da compensação ambiental, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada.

No caso de exploração de florestas, a reposição torna-se obrigatória àqueles que utilizam matéria prima florestal oriunda da supressão de vegetação natural e detenham autorização para suprimi-la (art. 14, Decreto n. 5.975/2006).

Previstas nas formas de dever ou de opção, as três ferramentas são imprescindíveis à tutela do meio ambiente e, por isso, possuem grande protagonismo na legislação ambiental. É importante, contudo, entender as diferenças de cada uma delas, as quais podem alterar relações jurídicas impostas aos empreendedores.

O óbvio ou o absurdo: a problemática súmula 629 do STJ sobre cumular reparação ambiental e indenização

Pedro Henrique Reschke

O objetivo deste breve artigo é tratar do verbete n. 629 da súmula do STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar." A redação do dispositivo permite duas leituras distintas.

Se for compreendida como simples permissão de que a decisão tenha mais de uma carga de eficácia (permitindo que o juiz mande alguém fazer alguma coisa e pagar algo, se o caso concreto assim exigir), o texto não diz nada de extraordinário. Dois pedidos podem ser cumulados na mesma petição inicial: isso é o óbvio.

Por outro lado, se for interpretado como um permissivo absoluto para que haja a condenação aos dois tipos de obrigação, mesmo que uma delas seja suficiente para reparar integralmente o dano, o texto está dizendo um absurdo que contraria as regras mais básicas da responsabilidade civil, possibilitando condenação além do dano causado pelo ato ilícito. Aí está o absurdo.

No julgamento de casos concretos, o STJ oscila entre as duas interpretações. A Primeira Turma costuma entender o óbvio; a Segunda, o absurdo. [1]

Qual das duas leituras está correta? Analisando os julgamentos que deram origem à súmula [2], logo se percebe que ela derivou de um gigantesco mal-entendido.

Até 2005, era recorrente no STJ a discussão sobre a possibilidade de ações civis públicas conterem mais de um pedido de natureza diferente. Isso se devia à infeliz redação do art. 3º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/65), que dizia que a ação poderia ter por objeto "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". A partícula "ou" levou o STJ, por muitos anos, a entender que um dos pedidos excluía o outro. Se a reparação do ato ilícito exigisse duas prestações, seria preciso ajuizar duas ACPs. Esse entendimento estava equivocado, e foi superado em definitivo em 2005, em voto proferido pelo Min. Teori Zavascki. [3]

Essa discussão já estava morta e sepultada há mais de uma década quando, em 2018, o STJ decidiu editar o verbete 629 da sua súmula, usando como fundamento, entre outros, o acórdão de 2005, com o voto-vista do Min. Teori Zavascki. Mas, quando ressurgiu para servir de base à súmula, a decisão estava transformada, como um eco que se repete por muito tempo e acaba ficando com a sonoridade distorcida.

A discussão travada até 2005 era exclusivamente processual, sobre a necessidade de ajuizar duas ACPs separadas para discutir duas obrigações decorrentes do mesmo fato. Ela não tinha relação nenhuma com o problema da possibilidade material de cumulação das indenizações em cada caso concreto. Mas, de tanto repetir "é possível cumular a obrigação de indenizar com a de reparar", alguns membros do STJ acabaram ouvindo a si mesmos dizer que "é necessário cumular a obrigação de indenizar com a de reparar".

Quase todos os acórdãos que deram origem à súmula contém a ressalva de que a cumulação de pedidos é possível, mas não obrigatória. Só se formula o pedido indenizatório nos casos em que a reparação é impossível. A única exceção é o acórdão mais recente entre eles, o recurso especial n. 1.669.185, de 2017, de relatoria do Min. Herman Benjamin. Naquele caso, o STJ reformou decisão do TRF4 que havia dispensado a obrigação de indenizar por reconhecer que o dano havia sido integralmente reparado, por entender que essa cumulação seria possível em tese, quer o dano continuasse a existir ou não.

Percebe-se, assim, que a súmula 629 não contribuiu em nada para resolver a divergência jurisprudencial. Na verdade, os próprios precedentes que lhe deram origem são conflituosos.

A pergunta fundamental – é preciso indenizar se o dano ambiental puder ser integralmente reparado? – continua sem resposta dentro do próprio STJ. A Primeira Turma vem entendendo o óbvio; a Segunda, o absurdo. Melhor seria revogar a súmula e pacificar a discussão de vez.

]1] Por exemplo, no julgamento do agravo interno em recurso especial n. 1.766.544 (1ª Turma, j. em 07/10/2019), a Min. Regina Helena Costa aplicou o primeiro entendimento, afirmando ser entendimento consolidado do STJ que "é possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, contudo, a necessidade do cumprimento de obrigação de pagar quantia deve ser aferida em cada situação analisada"(grifei). Em sentido oposto, no julgamento do recurso especial n. 1.702.981 (2ª Turma, j. em 12/04/2019), o Min. Mauro Campbell Marques disse que o STJ entende cabível "a cumulação da indenização por danos ambientais com a obrigação de fazer", e que "não se mostra suficiente para afastá-la a tese de que descabida indenização quando possível a recuperação da área degradada". As duas turmas afirmam coisas opostas sobre o mesmo assunto – e, ironicamente, ambas afirmam estar aplicando o "entendimento consolidado" do STJ.

[2] Sempre que o STJ edita um verbete de súmula, ele deve indicar alguns exemplos de casos que comprovem que o entendimento do Tribunal realmente está consolidado nesse sentido. No caso da súmula 629, a lista de julgados está disponível no próprio site do STJ e pode ser acessada por meio deste link (pg. 1.317 do documento).

[3] Com o brilhantismo que lhe era peculiar, o Min. Teori extirpou o antigo entendimento ao esclarecer que "Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito" (STJ, 1ª Turma, recurso especial n. 605.323, j. em 18/08/2005, rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki).

Inteligência e Criatividade para Uso e Compensação de APPs, Reserva Legal e Supressão de Vegetação

Marcos Saes

Não é novidade para ninguém que o Brasil possui talvez a legislação ambiental mais restritiva do mundo. Áreas de Preservação Permanente (Código Florestal traz dez diferentes tipos), Reserva Legal (que varia entre 20 a 80% da área do imóvel) e Lei da Mata Atlântica (como regra proíbe a supressão de áreas em estágio médio e avançado de regeneração) são alguns exemplos disso. Após uma primeira leitura pode parecer ser quase impossível a utilização de áreas agricultáveis ou com grande potencial comercial e turístico. Mas não é bem assim.

A mesma legislação que traz as restrições, também traz, ainda que de forma não tão clara, várias possibilidades de uso dessas áreas. Mas é claro que isso deve se dar de forma sustentável, ou seja, através de medidas de compensação, monetização, ou substituição das restrições impostas.

A utilização das APPs pode se dar em casos de utilidade pública (obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, telecomunicações, mineração, entre outros), interesse social (obras de controle ao fogo, exploração agroflorestal sustentável, regularização fundiária de assentamentos de baixa renda, entre outros) e atividades de baixo impacto (vias de acesso, pontes, trilhas, rampas de lançamento de barcos, entre outras). Mas não somente essas. Importante destacar que para uma determinada área ser considerada APP deve haver a conjunção de alguns fatores. Além da área geográfica ser declarada protegida (e estar recoberta ou não por vegetação) ela deve possuir função ambiental de preservação. Ou seja, áreas já amplamente consolidadas também podem ser utilizadas, desde que já tenham perdido essa sua função ambiental de preservação.

A questão da Reserva Legal também está longe de ser apenas a destinação e um percentual do imóvel para preservação. São inúmeras as possibilidades. Existem atividades específicas que são dispensadas de possuírem reserva legal. Existem regiões que podem ter essa área exigida reduzida em 60%. Há possibilidade de instituição de Cota de Reserva Ambiental-CRA. Pode-se, ainda, instituir condomínios de Reserva Legal, fazendo a compensação de uma área pela outra, desde que integrantes do mesmo bioma. É possível fazer a regularização fundiária de Unidades de Conservação para compensar área de Reserva Legal. E por fim, caso áreas rurais passem a integrar o perímetro urbano e se tornem parcelamento de solo, também há a possibilidade de extinção da Reserva Legal. Ou seja, são inúmeras as possibilidades de se fazer uma gestão mais eficiente dessa área, manter a preservação necessária e ainda ter ganho econômico. A verdadeira Sustentabilidade.

Também as possibilidades de utilização de áreas recobertas por Mata Atlântica podem ser bem exploradas. Seja para atividades de utilidade pública e interesse social, para parcelamentos de solo ou ainda para mineração. Desde o plantio em áreas desprovidas de vegetação, passando pela aquisição de áreas já vegetadas e chegando na regularização fundiárias de Unidades de Conservação, são hipóteses plenamente viáveis. Essas exigências podem ser bem trabalhadas para trazer ganho ambiental e econômico.

Isso sem falar nos demais instrumentos que tem potencial de monetizar áreas vegetadas, tais como crédito de carbono ou neutralização de emissões.

Dessa forma, fica demonstrado que com estudo, inteligência e criatividade as restrições trazidas pela nossa legislação ambiental podem ser vistas como uma forma não apenas de preservação, mas também de possibilidades de correta utilização do solo, gerando com isso desenvolvimento sustentável. As ferramentas estão aí é só saber usá-las.

Cota de Reserva Ambiental: a necessidade de sua plena efetivação

Tainá Espúrio Pereira

Prevista na Lei Federal n. 12.651/2012, conhecida como Novo Código Florestal, a Cota de Reserva Ambiental ("CRA") é uma das modalidades possíveis de compensação ambiental que a norma inovou. A CRA é um título nominativo representativo de uma área com vegetação nativa, por meio do qual o excedente de vegetação nativa pode ser comercializado como um ativo ambiental, visando a regularização ambiental. Cada CRA representa 1 hectare (ha).

Para a instituição das cotas é necessário que a área esteja devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural ("CAR"), tenha vegetação nativa (existente ou em recuperação) e atenda pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) esteja sob regime de servidão ambiental; (ii) corresponda a área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação excedente ao mínimo legal; (iii) seja instituída na forma de Reserva de Patrimônio Particular Natural; ou (iv) esteja em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação que não tenha sido desapropriada.

Sabemos que, em detrimento da evolução da cultura mundial e as recentes normativas, as áreas com floresta têm se valorizado, e isso representa uma ótima oportunidade para os proprietários rurais buscarem os novos mecanismos que permitem a "monetização" da preservação ambiental. Porém, há alguns obstáculos que precisam ser vencidos.

A operacionalização da CRA, mesmo após longos oito anos de sua instituição, ainda caminha a passos lentos. Sua regulamentação deu-se apenas em 2018 em nível federal por meio do Decreto n. 9.640/2018 que definiu premissas gerais para emissão, registro, transferência e cancelamento da CRA, ficando sob responsabilidade dos estados o engajamento para as devidas regulamentações.

Ademais, fato é que no meio do caminho, esse mecanismo, dentre outros, também fora objeto de questionamentos por meio das ADINs do Novo Código Florestal, o que trouxe, até o julgamento pelo STF, muita insegurança jurídica sobre o futuro da CRA e a implementação do Novo Código Florestal.

Para acrescentar, a validação do CAR, requisito obrigatório para adesão da CRA, ainda não está totalmente instituída e muitos estados ainda encontram-se na fase de inscrição.

Em contrapartida, com o decreto federal regulamentado e as controvérsias sobre as inconstitucionalidades resolvidas, a tendência era de que os Estados se mobilizassem a respeito da CRA cada um de acordo com suas peculiaridades e necessidade, e avançassem no desenvolvimento do mecanismo, porém a maioria dos estados ainda não estão instrumentalizados para emitir tais títulos.

Nessa lacuna de regulamentação cria-se um cenário de incerteza quanto ao instrumento legalmente instituído. Pairam questionamentos fundamentais sobre conceito, procedimento para aquisição, os riscos dos adquirentes, órgão competentes responsáveis pelo assunto, dentre várias outras dúvidas que geram inquietação e podem afetar negativamente o mercado das CRAs.

Sem dúvida a CRA é uma ótima oportunidade para a exploração de imóveis rurais em que se pretende manter a vegetação existente e ainda manter a titularidade do imóvel, sem a necessidade de alienação. Porém, existe ainda um certo receio diante da momentânea incerteza. O decreto federal diminui lacunas mas não supre a necessidade de uma regulamentação estadual específica para que a CRA possa definitivamente entrar em operação.

Para que todo o potencial promissor da CRA possa ser definitivamente explorado é fundamental que todas as indefinições sejam neutralizadas, assim os títulos poderão ser emitidos com a maior segurança jurídica possível. A sociedade juntamente com o mercado tem papel fundamental no engajamento dessa questão, para que os estados regulamentem esse mecanismo tão promissor e importante para a efetivação do Código Florestal.

Devo manter a Reserva Legal do meu imóvel que passou a ser urbano?

Gleyse Gulin

As áreas de expansão urbana são progressivas conforme os municípios vão crescendo. Perímetros que antigamente eram propriedades rurais tornaram-se zonas de expansão urbanas ou urbanas com a atualização de planos diretores e leis de uso e ocupação do solo, para comportar o avanço da população.

Nesse contexto, muito se indaga nos processos de licenciamento ambiental de parcelamento do solo acerca da necessidade de manutenção de áreas de Reserva Legal. Afinal, tem-se ou não a obrigação de mantê-las após essa mudança de regime de uso do solo de rural para urbano? A resposta é: Não.

Pois bem. A Reserva Legal é um instituto jurídico previsto no art. 3º, III, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) destinado a "assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".

Assim sendo, deixando o imóvel de ser rural, exigir a manutenção da Reserva Legal perde o sentido, posto que há alteração do regime de uso do solo, e por conseguinte do uso da propriedade.

Nesse sentido, inclusive, o art. 19 da lei florestal prevê a extinção da obrigação de manutenção da área de Reserva Legal, concomitante ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Por outro lado, observa-se que o Código Florestal também prevê que o poder público municipal pode contar com a transformação de Reservas Legais para o estabelecimento de áreas verdes urbanas (art. 25, II, Lei n. 12.651/2012). Dito isso, sabe-se que a legislação urbanística poderá impor aos empreendedores a obrigação de preservar áreas verdes existentes em seus terrenos, ou mesmo impor a formação, neles, dessas áreas, ainda que permaneçam com sua destinação ao uso dos próprios proprietários [1]. Logo, é de todo oportuno observar o que diz a legislação urbanística municipal sobre o assunto.

Por fim, é de todo importante considerar todas essas nuances na fase de planejamento de um projeto (masteplan) de parcelamento do solo a fim de se identificar restrições urbanísticas e ambientais da área, resultando em uma melhor avaliação do potencial construtivo do empreendimento.

---

[1] SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015. pg. 273.

Áreas contaminadas podem ser atrativas para investimentos do setor imobiliário?

Nathalye Libanio

Este artigo tem por objetivo explorar se as áreas contaminadas podem ser consideradas atraentes para o setor imobiliário em razão da escassez de áreas em centros urbanos.

Sabe-se que cada vez mais os centros urbanos ganham incentivos à verticalização, ou seja, a construção de edifícios, em detrimento de condomínios ou loteamento de casas.

Percebe-se, ainda, uma tendência clara destes empreendimentos estarem sendo desenvolvidos em áreas periféricas de expansão urbana, onde ainda há um maior espaço disponível.

Nesse contexto de saturação de áreas em centros urbanos é que ganha destaque a viabilização de uso de áreas contaminadas, objeto deste artigo. Afinal, as áreas contaminadas podem ser atrativas aos investimentos do setor imobiliário?

A resposta para essa pergunta é: depende. A compra de terrenos em que há áreas contaminadas pode ser um bom negócio para construção civil, desde que observados os requisitos mínimos para o gerenciamento de áreas contaminadas.

O Estado de São Paulo, por exemplo, pioneiro na elaboração de diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, possui ao todo 6.484 áreas registradas como contaminadas e reabilitadas[1]. De acordo com a Lei Estadual n. 13.577/2009, que regulamenta o assunto, as áreas contaminadas são definidas como áreas, terrenos, locais, instalações, edificações, ou benfeitorias que contenham quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger.

Por outro lado, o artigo 3º, inciso V, prevê a possibilidade de reutilização de áreas contaminadas que já foram remediadas. Assim, após todo processo de remediação e confirmação pelo órgão ambiental, essas áreas tornam-se passíveis de serem utilizadas uma vez que restabelecidas ao nível de risco aceitável à saúde humana.

Cabe registrar que a matéria também é regulamentada pela Resolução CONAMA 420/2009, a qual dispõe sobre os critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelecendo diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas.

Como se vê, a reabilitação e reutilização de áreas contaminadas pode ser uma alternativa de uso e de crescimento do setor imobiliário em áreas urbanas. Não se pode perder de vista, obviamente, que todo processo de remediação tem um custo, passível de ser utilizado como moeda de troca em uma negociação de compra e venda. No entanto, os empreendedores que pretendem adquirir e fazer uso futuro dessas áreas devem, antes de adquiri-las, passar pelo devido processo de due diligence da área, e caso identificada a contaminação, passar por um processo de descontaminação até que a área se torne reabilitada para o uso desejado. Ressalte-se que a comprovação e a validação da reabilitação da área pelo órgão ambiental faz com que os riscos de responsabilização ambiental diminuam de forma considerável.

A discussão sobre o importante tema já foi levada aos tribunais e, por oportuno, cabe aqui mencionar a polêmica decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de recurso interposto pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB contra decisão que determinou a produção de uma nova prova pericial "a fim de buscar alternativas reparadoras e mitigadoras".

Conforme demonstrado pela CETESB no bojo recurso, a apuração da existência do dano, da sua extensão e das medidas devidas para a minimização dos prejuízos já havia sido objeto de análise de perícia no âmbito do processo administrativo em Investigação Confirmatória e no Plano de Intervenção, razão pela qual a produção de uma nova prova pericial, ainda que custeada pela Fazenda Pública, acarretaria em grave insegurança jurídica para os empreendimentos que já foram submetidos ao crivo técnico do órgão ambiental e que já obtiveram procedimento dado por encerrado.

Ainda assim, a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, sob o argumento de que as medidas adotadas pelos responsáveis, sob anuência da CETESB, foi simplesmente restringir o acesso à água atingida e que, com a nova perícia, além da constatação da degradação perpetrada, serão avaliadas medidas restaurativas e de mitigação, as quais não se limitam em "mera providência restritiva".

Não obstante, recentemente o mesmo tribunal, pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, proferiu decisão favorável ao empreendimento em sede de Apelação Cível nº 1051422-76.2016.8.26.0053, interposta pelo Ministério Público de São Paulo contra sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo parquet, com o objetivo de reparação integral da contaminação do solo e da água subterrânea causada pelas atividades industriais desenvolvidas na área no período de 1956 e 2003.

No voto o Relator esclarece que a CETESB estipulou e as empresas adotaram e ainda adotam todas as medidas cabíveis para a remediação da área. Ainda, que não deve-se adotar nenhuma visão extremista sobre o assunto. As soluções técnicas apresentadas pelo órgão ambiental competente devem ser respeitadas, razão pela qual não deve ser consagrada a intervenção excessiva do Estado. Diante disso, negou provimento ao recurso interposto pelo MPSP.

Por fim, cumpre destacar que não são poucas as atividades que podem, por sua natureza, ensejar em uma contaminação de solo. Atividades como a produção, armazenamento e uso de produtos derivados do petróleo; fabricação de equipamentos com o manejo inadequado de produtos químicos perigosos; produção de gás e carvão, armazenamento, tratamento e disposição de substâncias no solo; e tratamento de madeira e agricultura/pecuária, são as que mais acarretam em contaminação. Contudo, como visto, essa realidade pode ser revertida e a depender do caso, resultar em um bom negócio.

---

[1] Relatório de Áreas Contamidadas CETESB. Acessível em https://cetesb.sp.gov.br/areas-contaminadas/wp-content/uploads/sites/17/2021/03/Areas-Contaminadas-2020.pdf

Obras Verdes e os benefícios da sustentabilidade para a Construção Civil

Eduardo Saes

Cada vez mais a sustentabilidade tem caminhado lado a lado com a construção civil. As obras verdes, ou obras sustentáveis, se tornam mais eficientes e, consequentemente, mais econômicas, seja por meio de consumo consciente, diminuição do desperdício ou reaproveitamento de resíduos. Além dos benefícios ao meio ambiente – que por si só seriam suficientes para justificar o interesse na sustentabilidade – existem diversos benefícios econômicos decorrentes da adoção de práticas sustentáveis no desenvolvimento e manutenção de obras.

De acordo com a fala de Luiz Henrique Ceotto, diretor de Projetos e Construção da Tishman Speyer, no painel "Gestão Sustentável da Construção Civil", realizado durante a Conferência Internacional Ethos 2008, a reutilização de água ou a iluminação natural, dentre outras medidas, pode acarretar em um aumento de 15% no custo da construção. Contudo, ao longo de 50 anos, esse prédio gastaria 50% a menos em operações e manutenção[1]. Ou seja, apesar de representarem gastos maiores em um primeiro momento, os benefícios econômicos futuros decorrentes da implementação de um projeto de construção sustentável compensam, e muito.

Por conta do grande impacto que as construções exercem sobre o meio ambiente, a busca por sustentabilidade no setor tem se tornado mais constante, seja em obras residenciais ou comerciais. No entanto, sua implementação vai muito além da simples utilização de materiais "amigáveis" ao meio ambiente.

Um importante fator que deve ser considerado para a sustentabilidade de uma construção é a eficiência energética. A implementação de fontes limpas de energia, como painéis fotovoltaicos e aquecedores solares, reflete em uma redução dos impactos ambientais bem como na redução dos custos. A gestão da água é outro fator extremamente importante para a sustentabilidade, por meio do consumo consciente e do aproveitamento das águas da chuva.

Um grande exemplo de construção sustentável aqui no Brasil é o estádio Mineirão em Belo Horizonte, Minas Gerais. Após sua reforma para a copa do mundo de 2014, foi instalada uma usina solar fotovoltaica em suas dependências, capaz de gerar energia equivalente ao consumo de 1,2 mil residências. O estádio também reutiliza e recicla mais de 90% dos resíduos gerados, além de armazenar a água da chuva, que é utilizada para irrigação do campo e descargas dos banheiros.

Outro estádio brasileiro com estruturas e práticas sustentáveis é a Arena Castelão, em Fortaleza. Devido ao reaproveitamento de estruturas existentes, consumo eficiente de água, descargas a vácuo, coleta de resíduos e outras medidas adotadas, o estádio foi o primeiro da América Latina a receber o certificado LEED (Leadership in Energy and Environmental Desing), que é uma certificação internacional fornecida pela Green Building Council, baseada em alguns parâmetros utilizados para guiar as edificações e garantir a sustentabilidade na construção civil.

Assim, seja pelas questões ambientais, ou por agregar valor à marca e atrair investidores, a sustentabilidade deixou de ser apenas um diferencial e se tornou uma necessidade. Afinal, as obras verdes alcançam o tripé da sustentabilidade pois levam em consideração as questões ambientais (redução de consumo e de utilização de recursos naturais), sociais (servem de estímulo para a população) e econômicas (trazem ganhos a médio e longo prazo).

---

[1] Fonte: CRECI.PR. Construção sustentável é mais cara, mas traz economia durante operação.

PAE de barragens de mineração

Manuela Hermenegildo

Há cerca de um ano, a Lei n. 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, passou por uma reformulação com o propósito de aumentar as exigências das condições de segurança dessas estruturas.

A principal mudança foi a vedação expressa da construção ou alteamento de barragens de mineração pelo método "a montante", por meio do qual os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado. Essa era a técnica utilizada nas barragens de Mariana (Barragem do Fundão) e de Brumadinho (Barragem B1, da Mina Córrego do Feijão), que romperam em 2015 e 2019, respectivamente.

As barragens hoje existentes que foram erigidas dessa forma deverão ser descaracterizadas até o dia 25 de fevereiro de 2022, prazo que poderá ser prorrogado somente se constatada a inviabilidade técnica para a execução da descaracterização nesse período, e desde que a decisão, para cada estrutura, seja referendada pela autoridade licenciadora.

Outra importante alteração da PNSB diz respeito ao PAE – Plano de Atendimento de Emergência, cuja elaboração passou a ser obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição de rejeitos de mineração, independentemente da classificação quanto ao dano potencial associado e ao risco1.
O conteúdo mínimo do PAE foi ampliado, passando a ser demandado um plano de comunicação, incluindo contatos dos responsáveis pelo PAE no empreendimento, da prefeitura municipal, dos órgãos de segurança pública e de proteção e defesa civil, das unidades hospitalares mais próximas e das demais entidades envolvidas, bem como medidas específicas, em articulação com o poder público, para resgatar atingidos, pessoas e animais, para mitigar impactos ambientais, para assegurar o abastecimento de água potável e para resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural, entre outras ações.

Assim, observa-se que, além de haver um esforço em aumentar a articulação dos órgãos públicos e comunidade, procedimentos para minimizar impactos socioambientais passaram a ser obrigatórios nas ações de atendimento a emergências.

Nesse contexto, vale observar que em âmbito estadual, especialmente em Minas Gerais, também houve ajustes legislativos para aumentar a segurança das barragens. No que tange ao PAE, o Decreto n. 48.078/2020 foi editado a fim de regulamentar os procedimentos para análise e aprovação do Plano e a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3.049/2021 passou a estabelecer diretrizes para apresentação do PAE e determinar os procedimentos a serem adotados pelos responsáveis destas barragens quando estiverem em situação de emergência.

Em território mineiro as situações de emergência são classificadas em três níveis. No PAE, em todos esses níveis, devem ser previstos procedimentos também quanto à fauna e à flora, em sintonia, portanto, com o que se prevê na legislação federal.

---

[1] Em outros casos, o PAE é obrigatório para barragens classificadas como médio e alto dano potencial associado ou alto risco, a critério do órgão fiscalizador.

O começo do fim: entenda quais são os estudos exigidos para realizar a desmobilização ambiental e encerrar um empreendimento em Santa Catarina

Jaqueline de Andrade

Todo empreendimento que utilize recursos ambientais e seja considerado efetivo ou potencialmente poluidor, ou que, de algum modo, possa causar degradação ambiental, deve passar por um processo de licenciamento, por meio do qual o órgão competente autoriza, mediante a emissão de licenças ambientais, a instalação e operação dos empreendimentos.

Dessa forma, justamente devido aos possíveis impactos que as atividades podem causar ao meio ambiente, o empreendedor não pode simplesmente fechar as portas sem qualquer comunicação ao órgão ambiental. Assim, antes disso acontecer, a atividade ou empreendimento deve passar por um novo processo denominado de desmobilização ou descomissionamento ambiental.

No Estado de Santa Catarina, para que ocorra a desmobilização, deve-se apresentar um Plano de Encerramento de Atividade, cujo conteúdo mínimo é elencado no Enunciado nº 02 do IMA, órgão ambiental estadual.

Inicialmente, exige-se a apresentação de dados cadastrais (nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, telefone, e-mail, Coordenadas UTM e o Código da Atividade desenvolvida), bem como informações sobre o empreendimento, que deve conter a atividade que será encerrada, às matérias-primas utilizadas e os produtos gerados. Além disso, deve-se indicar quais os resíduos resultantes da operação, os equipamentos existentes – superficiais ou subterrâneos – e o destino final de eventuais entulhos provenientes de demolição.

Este documento, que deve ser apresentado com antecedência de 90 dias ao encerramento das atividades, tem como objetivo avaliar a qualidade ambiental da área onde o empreendimento estava em funcionamento, verificando, assim, possível contaminação do local. Uma vez apresentado, cabe ao IMA analisar o Plano de Encerramento no prazo de 60 dias.

Para que a qualidade ambiental possa ser avaliada é preciso realizar uma Avaliação Preliminar. Posteriormente, nas hipóteses em que seja constatado indícios de contaminação, ou ainda, por determinação do órgão ambiental, incumbe ao empreendedor realizar uma Investigação Confirmatória de Passivo Ambiental. Em sendo a área classificada como não contaminada, finaliza-se os estudos ambientais.

Assim, caso seja confirmada a inexistência de qualquer contaminação da área ou de qualquer passivo ambiental, será emitido um Termo de Encerramento de Atividade, autorizando o encerramento do empreendimento.

Em vias contrárias, se o resultado concluir que o local é Área Contaminada sob Investigação (ACI), há dois novos estudos a serem realizados: a Investigação Detalhada e a Avaliação de Risco. O primeiro visa caracterizar os hot spots[1] e as áreas fontes de contaminação, levando em consideração os tipos litológicos e a hidrologia local, ao passo em que o segundo pretende verificar possíveis riscos à saúde humana e ao ecossistema.

Ademais, ressalta-se que todas as etapas e estudos acima mencionados devem ocorrer de acordo com os parâmetros elencados na Instrução Normativa nº 74 do IMA, que regulamenta a identificação, a investigação e a reabilitação de áreas contaminadas do Estado catarinense. O objetivo de todo esse complexo processo é tornar, ao final, a área reabilitada para uso, podendo ser, inclusive, um atrativo para o setor imobiliário.

---

[1] Os hot spots são, segundo a Instrução Normativa nº 74 do IMA, regiões inseridas "dentro da pluma de contaminação onde ocorrem as maiores concentrações das Substâncias Químicas de Interesse (SQI)."

Possibilidade de evitar ações criminais: conheça o acordo de não persecução penal

Ana Paula Muhammad

Sem sombras de dúvidas uma das preocupações que mais assolam pessoas físicas e jurídicas são as ações penais. Nas questões ambientais muitas vezes uma ação ou uma omissão ou mesmo a apresentação de documentos em um processo de licenciamento ambiental podem virar o pesadelo de um processo criminal. Mas há uma questão que pode evitar os longos anos de tramitação de uma ação criminal!

Quem acompanha a evolução do direito e processo penal sabe que novas práticas negociais estão sendo aceitas e introduzidas em nosso sistema normativo. Seguindo essa tendência, a recente lei anticrime inseriu ao código penal o "acordo de não persecução penal", instituto que poderá ter ampla aplicabilidade no processamento de crimes ambientais. Saiba o porquê.

A Lei Federal n. 13.964/2019, recentemente publicada, foi a normativa que incluiu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal brasileiro. O novel dispositivo prevê a possibilidade de o Ministério Público fazer acordo para não ajuizar eventual ação criminal, quando não for hipótese de arquivamento da investigação policial.

Para celebrar o acordo de não persecução penal – ANPP, uma série de requisitos precisam ser preenchidos.

Por exemplo, o crime apurado deve ter a pena mínima em abstrato inferior a quatro anos, quando não cabível a transação penal; o agente não pode ser reincidente; a conduta criminosa não pode ser habitual; o agente não pode ter sido beneficiado, nos últimos cinco anos, com outro acordo de não persecução, ou com eventual transação penal e suspensão condicional do processo; dentre outros requisitos, todos previstos na lei. Além disso, para a assinatura do ANPP, o agente deverá confessar a prática do crime.

Feito isso, começará a negociação. Para afastar a ação penal, o Ministério Público deverá exigir o cumprimento de determinadas obrigações, tal qual a reparação do dano, quando possível, e/ou o pagamento de determinada prestação pecuniária.

Ainda que o instituto seja bastante recente, o ANPP poderá ocupar grande protagonismo na área ambiental, visto que a totalidade dos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/1998 possuem pena inferior a quatro anos e não comportam a celebração de transação penal.

Especialmente relacionado ao setor da construção civil, são exemplos desses crimes o artigo 63 (alterar o aspecto de edificação especialmente protegida em lei); artigo 64 (promover construção em solo não edificável); artigo 38-A (destruir vegetação especialmente protegida); artigo 39 (cortar árvores em área de preservação permanente); e artigo 69-A (apresentar no licenciamento estudo total ou parcialmente falso).

Com efeito, responder uma ação penal não é, nem de longe, confortável para o acusado, mostrando-se o acordo de não persecução penal uma promissora ferramenta negocial resolutiva. Mas, para assegurar a melhor estratégia, é preciso informação e cautela, resguardando-se, sempre, os interesses dos defendidos.

Meu imóvel foi autuado. Preciso interromper a obra?

Mateus Stallivieri

A Administração Pública possui papel preponderante na gestão do sistema de proteção do meio ambiente brasileiro. A atuação administrativa fundamenta-se principalmente na noção de que a ação prévia permite um maior controle, buscando assim evitar o dano impedindo a sua concretização.

Ocorre que a atuação preventiva recebe a sua aplicabilidade dentro de um contexto legislativo bastante complexo, onde existem mais de 55 mil normas de caráter ambiental.

Não é incomum que o empreendedor, mesmo que agindo de boa-fé, seja surpreendido por um Auto de Infração Ambiental – AIA, tanto por motivo de desconhecimento do robusto sistema legal como por atuação irregular do próprio órgão fiscalizador.

Nesses casos a lavratura do AIA pode ser acompanhada de diferentes sanções, podendo inviabilizar a continuidade da obra e até obstar a implementação do empreendimento. Nesses casos, o que deve ser feito?

Como principal medida é necessário identificar quais os efeitos da autuação no empreendimento, pois muitas vezes se confunde a lavratura do AIA com um embargo do imóvel/empreendimento.

O Decreto 6.514 de 2008 determina uma série de sanções possíveis ao empreendedor, variando de advertência e multa até embargo e demolição da obra. Constata-se que a simples lavratura de AIA não impede a continuidade da obra obrigatoriamente, precisando demonstrar expressamente sanção nesse sentido.

Destaca-se que até mesmo a aplicação da sanção de embargo ou de suspensão das atividades não necessariamente impede a continuidade da instalação. Ao tempo que a suspensão pode ser apenas parcial, o embargo restringe-se apenas à região onde se caracterizou a infração ambiental.

Justamente por esses motivos torna-se fundamental a análise dos elementos formais que acompanham o AIA. O documento precisa conter uma descrição clara e objetiva das infrações cometidas, assim como a identificação dos dispositivos normativos infringidos.

A desobediência dessas formalidades é passível de nulidade do AIA, pois cerceia o direito de defesa e impede a visualização do objetivo da autuação.

Por fim cabe o esclarecimento de que após o embargo ou suspensão de atividade é possível que a sanção seja cessada com a apresentação do empreendedor de documento que regularize a obra ou atividade. Importante assim ressaltar que não basta que o ato gerador da infração pare, mas também é necessário que o órgão fiscalizador reconheça esse interrompimento e retire o embargo administrativamente.

Conclui-se que tanto o embargo como a suspensão das atividades são medidas condizentes com a atuação prévia da Administração, porém não são regra no ordenamento. A lavratura de auto de infração não obsta por si só a continuidade da implantação ou da atividade, necessitando inclusive de formalidades essenciais para a sua efetivação.

Mercado de carbono para iniciantes

Manuela Hermenegildo

A alocação de recursos financeiros em razão dos riscos climáticos remonta à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (em inglês, United Nations Framework Convention on Climate Change ou UNFCCC), durante a Rio-92, no Rio de Janeiro. Isso se deu em razão da necessidade de estabilizar as emissões globais de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera nos próximos anos.

O mercado de crédito de carbono, seja por meio da precificação ou descarbonização, tem sido o instrumento cotado. No atual momento, a expectativa que se tem é de que, na próxima COP(26), em Glasgow [1], seja regulamentado o "artigo 6", do Acordo de Paris, o qual cria instrumentos de mercado para permitir que os países reduzam suas emissões de GEE forma conjunta e possam transacionar seus créditos.

Internalizando o assunto, em âmbito federal, há a Lei 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), prevendo, entre seus objetivos, estimular o desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE). Conforme destacamos no artigo "Oportunidade na redução de Carbono: Como os portos podem sair na frente?"1, atualmente tramita o Projeto de Lei 528/2021, que visa justamente regulamentar o MBRE, a fim de incentivar o mercado voluntário de créditos de carbono.

Vale destacar que o Código Florestal (Lei 12.651/2012) conceitua crédito de carbono como "título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável", de modo que o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono se inserem nas linhas de ação do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente.

Não se pode perder de vista que além do setor florestal, há outros setores capazes de produzir tivos que possam gerar créditos de carbono, dentre eles, o setor de energia.

Para a geração de crédito, há a necessidade de se comprovar uma redução ou absorção nas emissões de GEE, por meio de projetos técnicos, que posteriormente podem ser certificados por entidades acreditadas. Inegavelmente, trata-se de uma forma de se beneficiar comercialmente a partir da adoção de práticas sustentáveis.

É certo, contudo, que há limitações, em termos de escala, para a geração de crédito num volume significativo. Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a viabilidade técnica e financeira do projeto em questão.

Por outro lado, qualquer um pode neutralizar suas emissões de GEE através da compra de crédito de carbono. Nesse contexto, é necessário que se faça um inventário das emissões diretas e indiretas a fim de quantificar o montante compensável.

[1] Até o momento de finalização desta revista, em 13/10/2021, a COP26 ainda não havia sido realizada, sendo programada para ocorrer entre os dias 31 de outubro e 12 de novembro de 2021.

O complexo crime de poluição: entenda os requisitos previstos na lei ambiental

Ana Paula Muhammad

Poluir é crime. O objeto do delito, abrangente como é, inclui as alterações e degradações provocadas na qualidade do solo, da água, do ar e, enfim, de outros elementos que compõem o meio ambiente.

A prática pode ser consequência do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos; lançamento de detritos, óleos ou substâncias oleosas; derramamento de petróleo e derivados; produção de ruídos e vibrações; além de outras condutas que modifiquem as propriedades do ambiente.

Ocorre que nem toda a alteração das propriedades naturais é passível de punição.

É normal, por exemplo, que empreendimentos geradores de energia emitam gases poluentes na atmosfera. Esta prática é, por vezes, necessária ao desenvolvimento da atividade. O CONAMA, atento à necessária qualidade do ar, editou a Resolução n. 491/2018, que deve ser devidamente observada por este e outros setores.

Entretanto, a poluição – objeto da lei de crimes ambientais – é caracterizada pelos níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (art. 54, Lei n. 9.605/1998).

A poluição atmosférica é, ainda, uma forma qualificada do crime, quando resulta a retirada – ainda que momentânea – dos habitantes das áreas eventualmente afetadas, ou quando causa danos diretos à saúde da população (art. 54, § 2°, II, Lei n. 9.605/1998).

Ou seja, não basta que sejam emitidos os poluentes. Há que se demonstrar a irregularidade da emissão, em nível tal que provoque alguma das situações delimitadas na lei.

Não basta, portanto, que a emissão atmosférica seja irregular. A emissão punível é aquela em concentrações que produzam ou possam produzir os resultados previstos. Se tal não ocorrer ou se não houver comprovação suficiente que demonstre alguma das hipóteses previstas na lei, não há crime a ser punido.

É preciso, de fato, estar atento às disposições que regulam a qualidade do meio ambiente. Mas também é preciso cautela na análise do crime de poluição, a fim de evitar responsabilizações infundadas.

Projeto de Lei regulamenta a geração de energia offshore no Brasil

Mateus Stallivieri

A matriz elétrica brasileira – conjunto de fontes disponíveis para geração de energia elétrica – é conhecida mundialmente por ser composta, em sua maior parte, de fontes renováveis. Enquanto a matriz global é embasada principalmente na queima de carvão (38,0%) e gás natural (23,0%), no Brasil a principal fonte é a hidroelétrica (64,9%).

Acontece que da geração elétrica renovável no país, 83% do total, apenas 8,6% correspondem à produção eólica e 1% à solar, números que, somados, se assemelham à produção por gás natural (9,3%) e biomassa (8,4%)2. Nesse contexto, projetos de lei que visam facilitar a diversificação da matriz elétrica precisam ser acompanhados com atenção.

Em fevereiro de 2021, foi protocolado no Senado Federal o PL 576/2021, que pretende disciplinar a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore, ou seja, a produção de energia em regiões marítimas.

O direito de uso desses bens da União será objeto de outorga mediante autorização pelo Poder Executivo (art. 2º), e se dará nas modalidades planejada ou independente (art. 5º, I e II): a primeira se localiza em área já definida pelo poder público e a segunda, em área de indicação do interessado.

Para viabilizar a emissão da autorização, o PL exige a apresentação de 3 diferentes estudos pelo empreendedor. Além de uma avaliação técnica e econômica (art. 6º, I), também deve ser apresentado um Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA (art. 6º, II), que analisará a viabilidade ambiental, os impactos e riscos do empreendimento, subsidiando o licenciamento ambiental. O EIA poderá ser substituído nos casos em que a atividade não se demonstre causadora ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental (art. 6º, § 5º).

Tomando cuidado com os possíveis efeitos da utilização da região offshore no transporte marítimo e aéreo, bem como nas demais estruturas localizadas nos arredores, ainda será necessário apresentar uma avaliação de segurança náutica e aeronáutica (art. 6º, III).

Os polígonos onde poderão ser desenvolvidas as atividades, chamados pela norma de prisma energético (art. 3º, II), deverão ser demarcados por meio de avaliação técnica e submissão a consulta pública, onde poderão ser ouvidos os membros da comunidade local e comunidades de pescadores (art. 7º).

Novamente preocupado com eventuais conflitos no uso dessas áreas, o PL veda a criação dos prismas energéticos em áreas já licitadas ou cedidas para a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (art. 8º, I), bem como sirvam de rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea (art. 8º, II) ou sejam ambientalmente protegidas (art. 8º, III).

Segundo o autor do Projeto de Lei, o Brasil possui hoje potencial eólico em sua região offshore para produzir aproximadamente 1,78 TW de energia. Hoje o PL já se encontra publicado, mas continua sem movimentação dentro do Senado.

---

1 Informações disponíveis em: https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica. Acesso dia 15 de maio de 2021.

Novos Ventos no Hemisfério Sul: Marco Regulatório para Energia Renovável Offshore na Austrália e as lições para o Brasil

Miguel Franco Frohlich

Diante do enorme potencial da costa brasileira para a geração de energia a partir de fontes renováveis, entre elas a energia eólica offshore, o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) têm se articulado e trabalhado com outros entes da Administração Pública para a criação de um marco regulatório adequado que possa garantir segurança jurídica a empreendedores. Nesse contexto, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei (PL) 576/2021, que pretende disciplinar a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore, conforme abordamos anteriormente [1]. Para a definição do referido marco regulatório, é importante buscar o aprendizado gerado a partir de experiências internacionais. Foi o que fez a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) ao publicar o "Roadmap Eólica Offshore em 2020" [2], no qual marcos regulatórios de países europeus, dos Estados Unidos e da China foram avaliados.

Na Austrália, um país que, como o Brasil, possui dimensões continentais e condições favoráveis para a geração de energia renovável offshore, a ausência de um marco regulatório também tem prejudicado a realização de investimentos no setor. Nesse sentido, após submeter uma proposta preliminar para consulta pública em 2020 [3], o Governo Federal da Austrália apresentou neste mês o PL denominado Offshore Electricity Infrastructure Bill 2021 [4], que visa estabelecer um marco regulatório para projetos de geração e transmissão de energia renovável offshore em águas marinhas sob jurisdição federal.

O PL confere ao Ministro de Energia e Redução de Emissões o poder de declarar áreas adequadas para projetos de energia renovável offshore. Tal declaração somente poderá ser realizada após a realização de um processo de consulta pública com prazo mínimo de 60 dias para envio de submissões. Além dos comentários recebidos na consulta pública, o Ministro deverá levar em conta na sua decisão as manifestações de outras autoridades públicas competentes, o potencial impacto em outros usos marinhos e as obrigações internacionais aplicáveis. Por meio desse processo, o Governo Federal da Austrália poderá contribuir para um planejamento espacial marinho que exclua áreas ambientais sensíveis e compatibilize projetos de energia renovável offshore com outros usos marinhos relevantes.

O marco regulatório proposto cria um sistema de licenciamento composto por quatro tipos de licença. A licença de viabilidade autoriza um empreendedor a avaliar a viabilidade de um projeto de energia renovável offshore em uma determinada área. O PL permite a realização de um processo competitivo, no qual requerentes de licenças de viabilidade deverão submeter ofertas financeiras a serem consideradas no processo de tomada de decisão. Licenças comerciais somente poderão ser concedidas para detentores de licenças de viabilidade e terão prazo de 40 anos. Esse prazo poderá ser renovado desde que o requerimento de renovação ocorra cinco anos antes do prazo de expiração. Além dessas duas licenças, o PL cria a licença de pesquisa e demonstração como uma alternativa mais célere para projetos que objetivem testar novas tecnologias voltadas para a geração de energia renovável offshore, bem como a licença de transmissão e infraestrutura, que definirá condicionantes específicas relativas a subestações, cabos submarinos, entre outras estruturas acessórias.

A agência responsável pela fiscalização de projetos de energia renovável offshore em relação à saúde e segurança do trabalho, gestão ambiental, integridade de estruturas e adequação das operações será a National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority (NOPSEMA), que exerce na Austrália funções semelhantes às atribuídas à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no Brasil. Dessa forma, o Governo Federal tem como objetivo aproveitar a expertise da NOPSEMA na regulação de atividades offshore de petróleo e gás natural. Embora a indústria de energia renovável offshore possua riscos diferentes, há também inúmeras sinergias com a indústria de petróleo e gás natural que justificam a opção adotada [5].

O PL possui mais de 250 páginas e aborda de forma detalhada outras questões relevantes, tais como (i) os critérios para concessão de licenças; (ii) regras para a proteção de atividades e infraestrutura offshore, incluindo a possibilidade de criação de zonas de segurança temporárias e definitivas; e (iii) obrigações relacionadas ao descomissionamento de estruturas. Após a aprovação do PL, que deverá ocorrer ainda neste ano, o Governo Federal da Austrália deverá apresentar a proposta de Regulations, correspondente a um decreto regulamentador, que esmiuçará ainda mais as regras propostas para a geração e transmissão de energia renovável offshore. A proposta australiana também pode ser avaliada como uma oportunidade de benchmarking para o desenvolvimento do marco regulatório brasileiro.

---

[1] Vide "Projeto de Lei regulamenta a geração de energia offshore no Brasil" em <https://www.saesadvogados.com.br/2021/05/17/projeto-de-lei-regulamenta-a-geracao-de-energia-offshore-no-brasil/>. Acesso em: 07/09/2021.

[2] Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-456/Roadmap_Eolica_Offshore_EPE_versao_R2.pdf>. Acesso em: 07/09/2021.

[3] Vide "Offshore clean energy infrastructure – proposed framework" em <https://consult.industry.gov.au/offshore-exploration/offshore-clean-energy-infrastructure/> Acesso em 07/09/2021.

[4] Disponível em: <https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/Bills_Search_Results/Result?bId=r6774>. Acesso em: 07/09/21. O referido projeto de lei foi apresentado concomitantemente ao Offshore Electricity Infrastructure (Regulatory Levies) Bill 2021, iniciativa correlata que estabelece as taxas a serem aplicadas em decorrência do novo marco regulatório. <https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/Bill_Search_Results/Result?bId=r6775>. Acesso em: 07/09/21.

[5] Vide Wifa, E & Hunter TS (2021) 'Mitigating occupational health and safety risks in the proposed Australian offshore wind energy industry: lessons from the safety case regime', Journal of Energy & Natural Resources Law, DOI: 10.1080/02646811.2021.1879547.

O que eu devo considerar antes implantar minha Central Geradora Hidrelétrica (CGH)?

Gleyse Gulin

As Centrais Geradoras Hidrelétricas, comumente conhecidas como CGHs, são empreendimentos hidrelétricos de potência instalada de até 5.000 kw (5 MW). Conforme dispõe o art. 8, da Lei n. 9.074/95, o aproveitamento desses potenciais hidráulicos, diferentemente dos demais, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

Assim, consequentemente, a depender do caso, também não estão obrigadas a realizar Estudos de Inventário Hidrelétricos, Projeto Básico e Sumário Executivo. Nesses casos, cabe apenas aos empreendedores de CGHs, comunicá-los[1] , após sua implantação, à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL .

De fato, o procedimento regulatório é mais simplificado para essa tipologia de projeto. Essa simplificação também existe na esfera ambiental. A princípio, o licenciamento ambiental das CGHs é feito por meio de modalidades menos complexas e com a emissão de licenças simplificadas ou únicas.

De maneira geral, enquanto o empreendedor de uma PCH ou de uma UHE deve aguardar o trâmite para obtenção de um registro ativo junto ANEEL para iniciar seu processo de licenciamento, devido a exigência de apresentação de alguns documentos inerentes ao trâmite regulatório, os de CGHs não possuem essa limitação. Nesse ponto, faz-se oportuno ponderar que, ao menos, no âmbito do licenciamento ambiental, a questão regulatória não deveria influenciar, bem como esclarecer que a viabilidade ambiental do empreendimento não isenta o empreendedor de obter as demais autorizações e licenças junto aos demais órgãos. Essa é a dicção do art. 17, do Decreto n. 99.274/90, e do art. 2º, da Resolução CONAMA n. 237/97.

Por certo, mesmo que independentes, tais procedimentos (regulatório e ambiental) devem coexistir. No entanto, os empreendedores de CGHs devem ter em mente que a legislação regulatória, prioriza os aproveitamentos hidrelétricos regulados. Nesse sentido, torna-se inviável implantar CGHs "em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado[2] ". Ademais, os empreendedores "deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio[3] ". E, por fim, se o rio não possuir inventário aprovado pela ANEEL e o empreendimento for afetado por aproveitamento ótimo[4] do curso de água, o risco de empreender ficará por conta do empreendedor, desonerando o órgão regulador[5] . Logo, torna-se fundamental considerar todas essas limitações na fase de planejamento desses projetos, sob pena até mesmo de demolição dos empreendimentos quando já instalados.

Vê-se, portanto, que a interação entre a esfera regulatória e ambiental é fundamental para dirimir conflitos e otimizar o processo. Da mesma forma, realizar um bom planejamento, prevendo possíveis problemas, e medidas para solucioná-los antes de iniciar qualquer empreendimento pode diminuir consideravelmente impactos em seu cronograma e na sua execução.

---

[1] Resolução ANEEL n. 875/2020. Art. 52. A implantação de Central Geradora Hidrelétrica com Capacidade Instalada Reduzida (CGH), com potência igual ou inferior a 5.000 kW, deverá ser comunicada à ANEEL § 1o Para fins de comunicação, o interessado deverá cadastrar as informações sobre sua CGH, após implantação, conforme determinações disponíveis no sítio da ANEEL na internet. (grifo nosso).

[2] Art. 8º, § 1, Lei n. 9.074/95.

[3] Idem, §3.

[4] Art. 5, §3 Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

[5] Idem, §2.

Empreendimentos Geradores de Energia Elétrica e sua Utilidade Pública para fins de Supressão de Vegetação

Nathalye Libanio

A importância da energia elétrica em nossas vidas é incontestável. Trata-se de requisito fundamental para o funcionamento de eletrodomésticos, equipamentos hospitalares, obtenção de iluminação e uma infinidade de utensílios necessários ao dia a dia dos seres humanos.

Cumpre destacar que setor de energia, ao longo dos últimos anos, vem desenvolvendo novas tecnologias a fim de garantir a produção de energia elétrica suficiente para atender a demanda do país, bem como desafogar a produção de energia proveniente das hidrelétricas

Os principais tipos de energia renovável são a energia eólica (obtida a partir da circulação de vento), energia solar (obtida a partir da captação de luz solar – fotovoltaica – ou a partir do calor do sol – solar térmica), hídrica (energia gerada a partir de rios e correntes de água doce) e biomassa (energia extraída de materiais orgânicos).

Sua importância também é reconhecida e elencada nos diplomas legais, como o Novo Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica que preveem tratamento diferenciado para fins de autorização de supressão de vegetação.

Vejamos, a utilidade pública dos empreendimentos geradores de energia está prevista a partir do Código Florestal (Lei 12.651 de 2012), em seu art. 3º, inciso VIII alínea b, que considera de utilidade pública "as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho".

Já a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428 de 2006), em seu art. 3º, inciso VII, alínea b, define como utilidade pública "as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados"

Mas qual o diferencial para o tratamento desses empreendimentos?

Com a obtenção da declaração de utilidade pública – DUP os empreendimentos geradores de energia estão permitidos a suprimir vegetação primária e secundária em estágio de regeneração do bioma Mata Atlântica, bem como a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP e Reserva Legal.

Importante ressaltar que a DUP, todavia, está atrelada a prévia autorização do órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental.

Diante do exposto, resta claro a importância do setor de energia elétrica, bem como suas tecnologias atreladas ao desenvolvimento sustentável do país, de forma que a desburocratização para o licenciamento ambiental desses empreendimentos pode ser benéfico para todos os setores do país.

Ainda e sempre as APPs em reservatórios artificiais: o que é velho não quer morrer

Pedro Henrique Reschke

O Código Florestal (Lei 12.651/2012) foi a primeira lei federal brasileira a definir as regras para as faixas de APP no entorno de reservatórios de água artificiais. Foi uma grande conquista de segurança jurídica, especialmente para o setor de energia.

A lei criou três categorias de reservatório de água, com regras específicas para cada um:

Reservatório artificial decorrente de barramento(regra geral)	Reservatório artificial decorrente de barramento registrado antes de 24/08/2001	Reservatório artificial não decorrente de barramento
Não há critério prévio. A faixa de APP será definida na licença ambiental (art. 4º, III)	A faixa de APP será a distância entre a cota operacional normal e a cota maximum maximorum (art. 62)	Não há exigência de faixa APP (art. 4º, § 1º)

A legislação, acertadamente, reconheceu a impossibilidade de traçar uma metragem de APP que seja aplicável igualmente a todos os reservatórios. Durante o processo de licenciamento ambiental serão adotados os critérios técnicos para definir a faixa adequada para cada reservatório.

Para os reservatórios antigos, criados antes de 24/08/2001 (data de promulgação da MP 2.166-67, primeiro grande marco legal para as faixas de APP em reservatórios artificiais no país), a lei estabeleceu regra temporal, para trazer segurança jurídica aos empreendimentos criados quando a lei ainda não trazia regramento claro.

Discussão encerrada. A regra nova deveria ser aplicada de imediata aos reservatórios artificias de todo o país. Mas os tribunais ainda relutam em aplicar plenamente a lei nova.

Antes do novo Código Florestal, a legislação federal não tinha previsão sobre as áreas de APP em torno de reservatórios artificiais. As faixas de APP eram definidas pela Resolução 302/2002 do CONAMA, que, preenchendo a lacuna da lei federal, estabelecia critérios rígidos e universais: reservatórios em área rural teriam 100 metros de faixa de APP; reservatórios em área urbana, 30 metros. Sempre.

A discussão sobre a constitucionalidade e aplicação do novo Código Florestal deveria ter sido resolvida com o julgamento das famosas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que afirmaram a legitimidade da nova legislação. Essas ADIs foram baseadas no malfadado princípio da vedação ao retrocesso e pediam a declaração de nulidade do Código Florestal por ter supostamente "diminuído" a proteção ambiental.

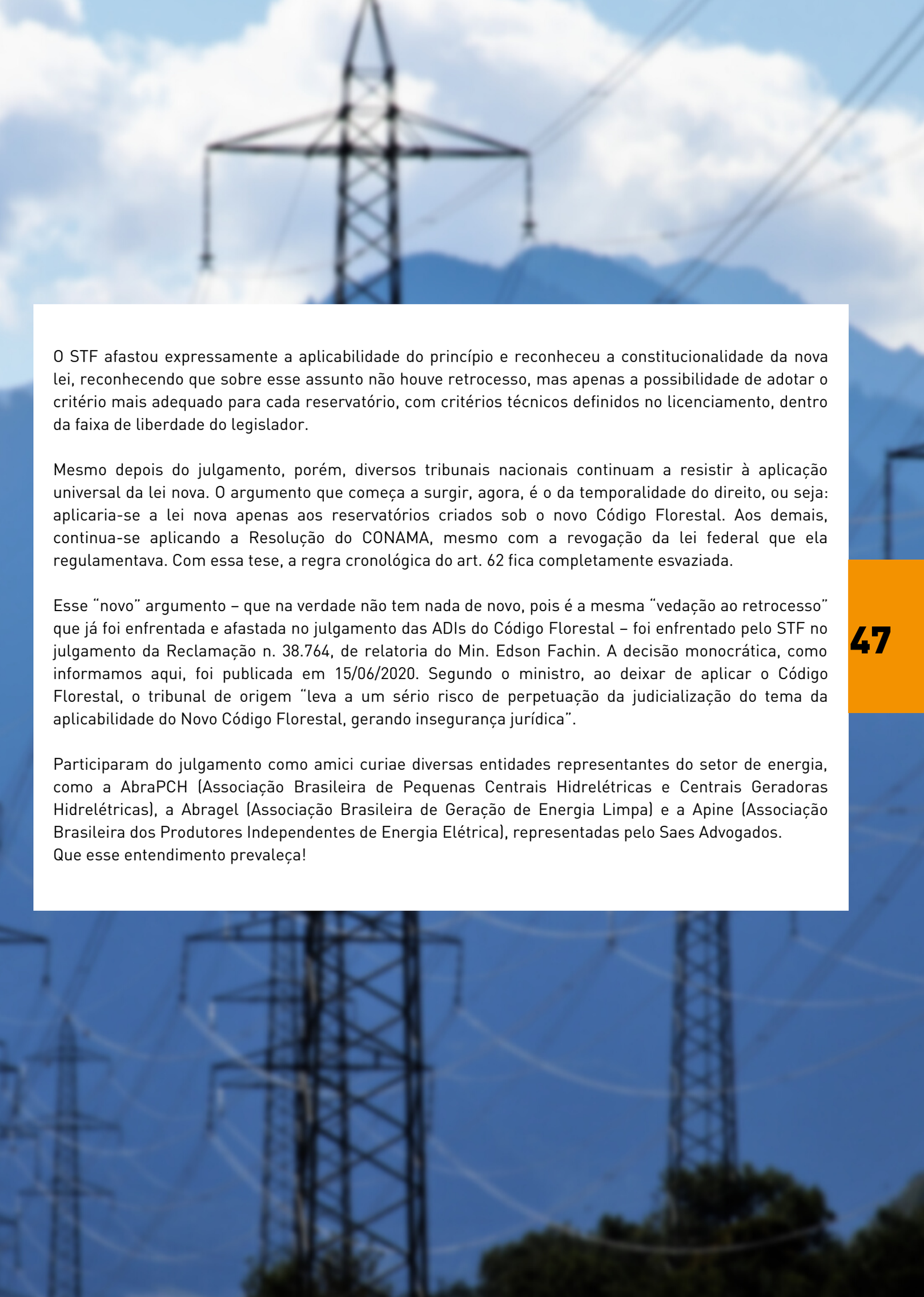

O STF afastou expressamente a aplicabilidade do princípio e reconheceu a constitucionalidade da nova lei, reconhecendo que sobre esse assunto não houve retrocesso, mas apenas a possibilidade de adotar o critério mais adequado para cada reservatório, com critérios técnicos definidos no licenciamento, dentro da faixa de liberdade do legislador.

Mesmo depois do julgamento, porém, diversos tribunais nacionais continuam a resistir à aplicação universal da lei nova. O argumento que começa a surgir, agora, é o da temporalidade do direito, ou seja: aplicaria-se a lei nova apenas aos reservatórios criados sob o novo Código Florestal. Aos demais, continua-se aplicando a Resolução do CONAMA, mesmo com a revogação da lei federal que ela regulamentava. Com essa tese, a regra cronológica do art. 62 fica completamente esvaziada.

Esse "novo" argumento – que na verdade não tem nada de novo, pois é a mesma "vedação ao retrocesso" que já foi enfrentada e afastada no julgamento das ADIs do Código Florestal – foi enfrentado pelo STF no julgamento da Reclamação n. 38.764, de relatoria do Min. Edson Fachin. A decisão monocrática, como informamos aqui, foi publicada em 15/06/2020. Segundo o ministro, ao deixar de aplicar o Código Florestal, o tribunal de origem "leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica".

Participaram do julgamento como amici curiae diversas entidades representantes do setor de energia, como a AbraPCH (Associação Brasileira de Pequenas Centrais Hidrelétricas e Centrais Geradoras Hidrelétricas), a Abragel (Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa) e a Apine (Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica), representadas pelo Saes Advogados.
Que esse entendimento prevaleça!

(Des)Necessidade do CAR para Linhas de Transmissão (LTs)

Gleyse Gulin

Há muito tempo se debate a (des)necessidade de apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos imóveis que compõem empreendimentos do setor elétrico. Abordamos no passado a (Des)necessidade do CAR para Empreendimentos Hidrelétricos. Dessa vez, chegou a hora de tratarmos da exigência do cadastro às linhas de transmissão (LTs).

As linhas de transmissão (LTs) são empreendimentos lineares destinados à transmissão de energia elétrica de um lugar a outro (do gerador ao consumidor). São projetos, via de regra, quilométricos e compostos basicamente pelas próprias linhas de transmissão e pelas estruturas ligadas à terra que as sustentam. Independente de sua configuração, em razão desses empreendimentos passarem por diversas propriedades – muitas delas localizadas em zonas rurais – (e na forma de servidão administrativa de passagem), alguns órgãos ambientais têm exigido dos empreendedores o CAR dessas áreas para fins de emissão de licenças ambientais.

Ocorre que a inscrição no CAR é obrigatória apenas para propriedades e posses rurais (art. 29 da Lei n. 12.651/2012 e art. 6 do Decreto n. 7.830/2012). No caso das LTs, em que pese o traçado intervir em diversas propriedades, faz-se por meio da modalidade de servidão administrativa, em que não há transferência de propriedade do imóvel, tampouco retira do proprietário o direito de uso, gozo e fruição da parte do imóvel não afetado pelos empreendimentos. A natureza rural do imóvel continua, como também o titular da propriedade e a obrigação deste de inscrição no CAR.

Esse entendimento, inclusive, já foi esposado pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) por meio do Parecer n. 523/2016/CONJUR-MMA/AGU, bem como por alguns tribunais. Nesse sentido, por exemplo, manifestou-se recentemente o juízo da 6 Vara da Fazenda Pública de Natal, em linha com o Tribunal de Justiça daquele Estado, no qual decidiu pela ilegalidade da exigência do CAR, tendo em vista que a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural é exigência atribuída exclusivamente aos possuidores ou proprietários de imóveis rurais – o que não é o caso da concessionária requerente – entende-se ilegal a exigência do documento (CAR)[1].

A modalidade de servidão administrativa de passagem é comumente utilizada nos empreendimentos do Setor Elétrico. Dessa forma, subentende-se que esse entendimento deveria ser empregado de forma ampla e isonômica em todos os processos de licenciamento ambiental e/ou de supressão de vegetação desses empreendimentos.

---

[1] Processo n. 0841440-79.2019.8.20.5001

Avanços nas regras para o descomissionamento de instalações offshore

Aline Lima

Inicialmente, o descomissionamento de instalações consiste no conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área.

Essa definição é advinda da Resolução n. 817/2020 da Agência Nacional do Petróleo – ANP (art. 2º, VII), publicada em abril do ano passado e que dispõe sobre o regulamento técnico de descomissionamento de instalações de exploração e de produção de petróleo e gás natural.

A normativa revogou a antiga Resolução n. 27/2006 da ANP e a elaboração contou com a participação de outros órgãos, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) [1], tendo em vista os impactos decorrentes da retirada e/ou desativação das estruturas do mar.

Cumpre registrar que na esfera ambiental federal, ainda não há norma específica que regulamente o descomissionamento de atividades offshore. As desativações de estruturas costumam ser abordadas no âmbito do licenciamento ambiental por meio das avaliações de impactos, planos e programas ambientais de desativação previstos no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como nas demais instruções do órgão ambiental e propostas do empreendedor ao longo do processo licenciatório.

No que diz respeito à mencionada resolução aprovada pela ANP, as propostas apresentadas para o descomissionamento de instalações marítimas deverão ser claras e devidamente fundamentadas, levando em consideração critérios técnico, ambiental, social, de segurança e econômico. No que concerne ao ambiental, deverá ser considerada a avaliação dos riscos e dos impactos das alternativas nos ambientes marinho e terrestre (item 3.2 e 3.2.1, b, do Anexo I da Resolução n. 817/2020).

Dentre as disposições da norma, constam também as condições para remoção de instalações offshore. Inclusive, destaca-se que a saída das unidades de produção do local de operação e o deslocamento para outro destino deverão observar as condições estabelecidas pelo órgão ambiental (item 3.7 do Anexo I).

Portanto, é importante que os empreendedores de atividades com estruturas offshore estejam atentos às regras estabelecidas na Resolução n. 817/2020, a qual trouxe uma integração entre aspectos regulatórios e ambientais. Ainda, é essencial cercar-se de consultorias técnica e jurídica para elaboração dos estudos ambientais e de assessoria no processo de licenciamento ambiental como um todo. Desse modo, evita-se responsabilização nas esferas civil, administrativa e criminal, decorrente dos impactos causados pelo descomissionamento.

---

[1]De acordo com o Decreto 8.437/2015 (art. 3º, VI), o IBAMA é o órgão competente para licenciar ambientalmente as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses: a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (piston core), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore); b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore); e c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento.

Posso desenvolver um Terminal de Uso Privado em Área de Preservação Permanente?

Nathalye Libanio

A Lei 12.651/2012 (Código Florestal) define as Áreas de Preservação Permanente (APPs) como "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". (artigo 3º, inciso II). A partir desse conceito, adentraremos na temática acerca da viabilidade de construção de um Terminal de Uso Privado (TUP)1 nessas áreas especialmente protegidas.

De início, destaca-se que a atividade portuária precede o processo de globalização, sendo de extrema relevância para a interação comercial das nações e crescimento econômico do país, por meio da geração de emprego e renda. Nesse contexto, os TUPs são essenciais para impulsionar o desenvolvimento desse ramo, pois buscam atender à crescente demanda de apoio logístico às atividades offshore e onshore.

Assim, considerando a importância da atividade portuária para a economia e a necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, prevista na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81, art. 2º), observa-se que o legislador viabilizou a implantação de um TUP em APP.

Isto porque o Código Florestal menciona que "a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei" (artigo 8º). Ainda, define dentre as atividades consideradas de utilidade pública, as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte (art. 3º, inciso VII, alínea b).

Nesse sentido, os TUPs podem ser considerados empreendimentos destinados aos serviços públicos de transporte, uma vez que não se limitam à movimentação de cargas próprias e operam por meio de autorização do Poder Público (art. 21, XII, alínea f, da Constituição da República de 19882). A autorização deverá ser formalizada por meio de contrato de adesão, conforme a Lei 12.815/2013 (art. 8º, §1º3).

Assim, conclui-se que é possível a implantação de Terminais de Uso Privado em Áreas de Preservação Permanente, pois nesses empreendimentos portuários são desenvolvidas atividades consideradas de utilidade pública. Por fim, vale destacar que, embora o TUP já seja classificado dessa forma pela legislação vigente, os órgãos licenciadores costumam exigir a emissão de declaração pelo chefe do poder executivo, de forma a corroborar a utilidade pública do empreendimento ou atividade.

---

[1] Lei 12.815 de 2013
Art. 2º: Para os fins desta Lei, consideram-se:
IV – terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;
[2] Art. 21. Compete à União:
XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
[3] Redação dada pela Lei 14.047/2020 (Nova Lei de Portos)

Terminais portuários como figuras estratégicas para o enfrentamento da crise climática

Isabella Dabrowski Pedrini

O transporte marítimo é uma das principais fontes de emissão de CO2 e outros Gases do Efeito Estufa – GEE, seja nos portos ou ao mar. Segundo a International Maritme Organization – IMO, o transporte marítimo emite cerca de 1.076 milhões de toneladas de CO2 anualmente1 e é responsável por cerca de 2,5% das emissões globais de GEE. Desse montante, aproximadamente 70% das emissões ocorrem na área costeira, e desses, entre 60 e 90% ocorrem enquanto os navios estão atracados nos portos.2

Um artigo publicado em abril de 2021 pela Brink News definiu as cidades portuárias como "atores políticos estratégicos no esforço global para reduzir as emissões de GEE", ressaltando ainda que é de vital importância que os portos se baseiem em "esforços colaborativos promissores no domínio marítimo" para a mitigação da crise climática3. O artigo destaca também que as cidades portuárias oferecem um caminho interessante, e muitas vezes negligenciado, para acelerar o processo de descarbonização da economia global.

A descarbonização é o processo de redução das emissões de dióxido de carbono por meio do uso de fontes de energia com baixo teor de carbono ou de otimização de processos industriais, visando alcançar uma menor emissão de gases de efeito estufa na atmosfera. Ocorre que a descarbonização dos portos não parece ser uma tarefa fácil, tão pouco barata. Os investimentos para tal podem incluir: embarcações híbridas, energia em terra, plantas e maquinários elétricos ou híbridos e medidas envolvendo eficiência operacional.

Para a maioria dos portos são as operações terrestres que geram a maior parte das emissões de GEE, como por exemplo, nas áreas de manuseio e armazenamento de cargas. Por isso, alguns terminais já estão aprimorando as suas operações em terra, com vistas a torná-las mais ecologicamente corretas.
É o caso de um terminal portuário europeu que, em maio de 2021, anunciou a sua participação no teste de um trator movido a hidrogênio, para avaliar o potencial do hidrogênio como um combustível de portos mais ecológico. O teste do trator, fabricado pela Terberg Special Vehicles, no Terminal Europa do Porto de Antwerp, localizado em Flandres, Bélgica, é o mais recente teste de tecnologia verde do terminal.

Um Guia focado em apresentar formas de reduzir as emissões de GEE nas interfaces navios-portos foi publicado em março de 2021 pela Global Industry Alliance em razão do Projeto IMO-Norway GreenVoyage2050. As medidas sugeridas pelo Guia incluem: facilitar a imobilização nos portos, permitindo que as manutenções e reparos do motor principal e também as limpezas ocorram simultaneamente com as operações de carga; otimizar o atendimento portuário, visando eliminar tempos de espera desnecessários, facilitando todas as autorizações antecipadas; otimizar a velocidade entre os portos, adotando a filosofia "just in time", aprimorando o processo de chamada portuária e, em última análise, reduzindo as emissões de GEE.

Nesse sentido, é possível observar cada vez mais iniciativas de descarbonização do transporte marítimo. A Maersk, por exemplo, uma operadora logística dedicada a prestação de serviços de navegação marítima, anunciou que em 2024 apresentará a primeira série de oito navios porta-containers de alto mar capazes de operar com metanol neutro em carbono.

Essa adoção de medidas ecologicamente corretas no transporte marítimo pode ser incentivada pelos próprios terminais portuários. Um exemplo disso é a aplicação de "taxas portuárias verdes". A Autoridade Portuária de Hamburgo, na Alemanha, já em 2011, introduziu um desconto nas taxas portuárias para navios "eco-friendly", com o objetivo de reduzir ainda mais a emissão de poluentes das embarcações marítimas.4

O papel dos terminais portuários, portanto, pode ser fundamental no esforço global para a redução de emissões de GEE. Assim, espera-se cada vez mais encontrar redes internacionais para o compartilhamento de melhores práticas e estratégias para avançar em direção a um transporte marítimo mais limpo e eficiente.

---

[1] Dados referentes ao ano de 2018.
[2] CHEN, Jihong et al. Constructing governance framework of a green and smart port. Journal of Marine Science and Engineering, v. 7, n. 4, p. 83, 2019.
[3] ISBELL, P.; ÉDES, B. Port Cities Are Key to Reducing Maritime Carbon Emissions. Disponível em: <https://www.brinknews.com/port-cities-are-key-to-reducing-maritime-carbon-emissions/>.
[4] Disponível em: https://www.greenport.com/news101/europe/hamburg-introduces-green-port-fees.

Os tipos de terminais portuários e seus impactos na sociedade

Eduardo Saes

O transporte marítimo, seja de longo curso ou cabotagem, anda lado a lado com a globalização e o desenvolvimento econômico. Esse meio de transporte, apesar de não ser o melhor em questão de agilidade, possibilita o envio de produtos variados e em grandes quantidades.

Para um país como o Brasil, que possui sua economia muito voltada à exportação e apresenta grande faixa litorânea, a utilização de navios é uma necessidade. De acordo com os dados fornecidos pela Gerência de Estatística e Avaliação de Desempenho da ANTAQ, o setor portuário nacional movimentou 1,151 bilhão de toneladas no ano de 2020[1].

Para possibilitar a carga e descarga desses navios, no entanto, é necessária a construção de terminais portuários. Estas estruturas podem ser diferenciadas em três tipos construtivos básicos, que variam de acordo com a carga transportada. São eles: Terminais de Contêineres; Terminais Graneleiros; e Terminais para Granéis Líquidos.

O primeiro tipo, como o nome já diz, são os terminais com circulação dos mais variados tipos de contêineres e pode ser dividido em três subclassificações, dependendo da função desempenhada. Os terminais menores, que atendem navios de menor porte que transportam a carga até seu destino final de consumo regional, são chamados de terminais regionais ou alimentadores. Já os terminais de transbordo (também chamados de transhipment) atuam como plataformas para transferência de mercadorias de um navio para outro, além de servirem como alimentadores da região onde se encontram. Por último, os terminais concentradores são os de maior estrutura. Eles são destinados à concentração de carga para uma futura distribuição para outros portos. No ano passado, a movimentação de contêineres registrou 118,2 milhões de toneladas.

O segundo tipo é voltado ao carregamento e descarregamento de granéis sólidos, como milho, soja, minério de ferro, carvão mineral, entre outros. Esses terminais costumam contar com armazéns com capacidade para armazenamento de grandes quantidades de produtos e em condições especiais pois, na maioria dos casos, esses produtos precisam de equipamentos específicos para sugar e despejar as cargas granuladas. Esses tipos de terminais costumam ter acesso a ferrovias, tendo em vista que as mercadorias movimentadas nesses terminais geralmente são transportadas por trens de baixo valor agregado. Os granéis sólidos representam a maior movimentação hidroviária em 2020, correspondendo a 688,9 milhões de toneladas.

O terceiro e último tipo são os terminais para granéis líquidos de diversos tipos, como produtos químicos, petróleo e seus derivados, entre outros. Geralmente possuem grandes tanques para armazenamento dos produtos, além de gasodutos que desembocam no terminal. Nesses terminais devem ser adotados cuidados especiais com a segurança, tendo em vista que as cargas podem ser inflamáveis. Por conta disso, uma série de procedimentos específicos devem ser seguidos e uma equipe especializada deve estar preparada para lidar com possíveis emergências. A movimentação de granéis líquidos no ano passado foi de 289,5 milhões de toneladas.

Além do impacto econômico que os portos exercem no nosso país, é importante ressaltar o impacto social positivo trazido por essas instalações, por meio da geração de empregos. Esses são dois dos três pontos abordados no tripé da sustentabilidade. O terceiro ponto é o ambiental. Apesar de poderem causar significativos impactos ambientais, devido à localização e extensão de suas instalações, as empresas responsáveis pela implantação de um terminal portuário devem seguir uma série de medidas compensatórias e mitigadoras para a efetiva instalação e operação do porto.

Com a correta aplicação dessas medidas impostas, os impactos ambientais são evitados ao máximo e os inevitáveis são compensados, garantindo a preservação do meio ambiente. Assim, é possível perceber os benefícios trazidos pela instalação de portos no cenário nacional que, se corretamente projetados e administrados, se enquadram integralmente no tripé da sustentabilidade e proporcionam uma boa perspectiva para o futuro.

---

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/antaq/pt-br/noticias/movimentacao-portuaria-cresce-4-2-em-2020>

Oportunidade na redução de Carbono: Como os portos podem sair na frente?

Gleyse Gulin

Os riscos climáticos e a regulamentação do mercado de crédito de carbono são um dos assuntos quentes do momento. Tanto um quanto outro impactam a economia, uma vez que os eventos climáticos extremos causam danos expressivos à propriedade, infraestrutura e à sociedade[1]. A ausência de regras desse mercado gera insegurança jurídica.

Enquanto as regras de como será operacionalizado o mercado de créditos de carbono, previstas no artigo 6 do Acordo de Paris não se materializan – a expectativa que se tem é que isso ocorra este ano, na Conferência das Partes (COP 26), em Glasgow – , o mercado voluntário, encabeçado pelo setor privado, vem ganhando protagonismo.

Não é de hoje que as questões ambientais, sociais e de governança estão nos holofotes e na cabeça dos investidores e consumidores. No entanto, esse tripé, internacionalmente conhecido como ESG (Environmental, Social and Governance) tornou-se pré-requisito para o direcionamento de investimento a uma empresa. Esse atributo da sustentabilidade fez com que cada vez mais empresas aderissem também ao mercado voluntário, com o estabelecimento de metas de redução e formas de neutralizar suas emissões.

Com todos esses sinais vindo de fora, a regulamentação do mercado de carbono também ganhou força no Brasil. Nesse sentido, atualmente, encontra-se em fase inicial de debates no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 528/2021, de autoria do Deputado Federal Marcelo Ramos, que visa regulamentar o Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões – MBRE, previsto em nossa Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009).

Em linhas gerais, o projeto visa criar um arcabouço legal propício a tratar adequadamente e a incentivar as transações com os ativos do carbono, sejam eles: a partir de reduções de emissões certificadas e emitidas no âmbito das Nações Unidas ou em decorrência de acordos internacionais e de reduções de emissões certificadas em mercados voluntários.

Como todos os setores, o marítimo também sofre pressão quanto à redução de suas emissões. E, essa pressão vem de toda cadeia – desde órgãos reguladores (Organização Marítima Internacional – IMO) até consumidores, que aumentaram sua consciência ambiental.

Em que pese não haver uma obrigação legal de redução, muitos portos internacionais (p.ex: Los Angeles, Oslo e Rotterdam) estão assumindo posições de vanguarda, através da realização de inventários de emissões, estabelecimento de metas de redução de emissões com base em uma determinada data base e planos de neutralização de carbono.

Nesses planos estão incluídas as formas de offset que auxiliam o porto a alcançar a meta de zero emissões. Essas, podem ser feitas através de investimentos em tecnologias que proporcionem a redução das emissões internas da operação ou através de investimentos em projetos de energia renovável ou obtenção de créditos de carbono.

Nos dias atuais, para o mercado e stakeholders, quem sai na frente no estabelecimento de estratégias proativas e efetivas de gerenciamento de carbono obtém vantagens competitivas, um melhor planejamento de suas emissões, além de estreitar o relacionamento com a comunidade do entorno, diante dos impactos das emissões na saúde da população. E mais, ao se antecipar, estará melhor adaptado para as novas exigências legais e internacionais que vêm por aí

---

[1] Riscos Globais 2021, Fórum Econômico Mundial. Disponível em: https://www.marsh.com/br/insights/research/global-risks-report-2021.html

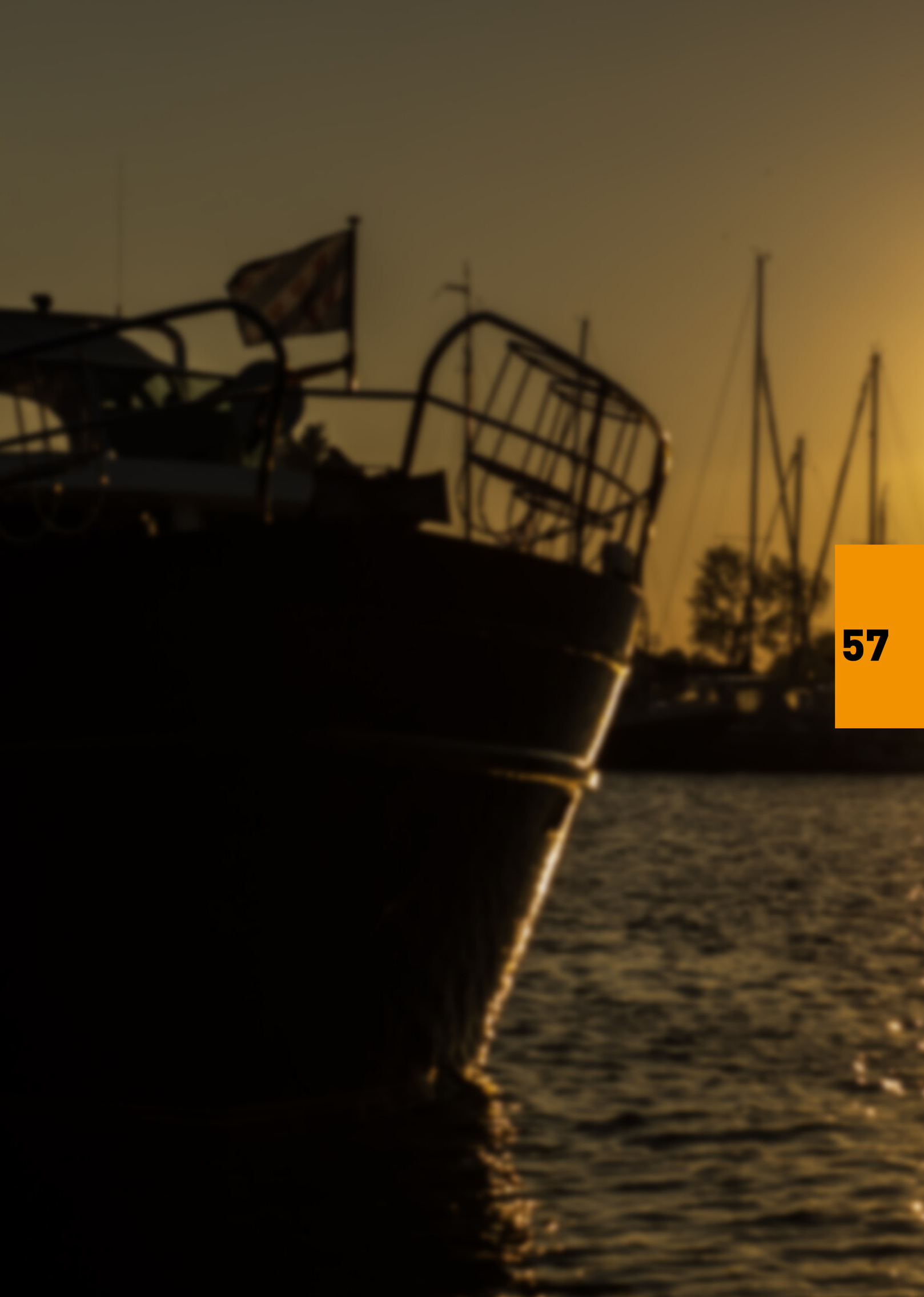

Preciso apresentar certidão de uso e ocupação do solo durante o licenciamento ambiental? Entenda o cenário atual e as próximas mudanças

Pedro Henrique Reschke

A problemática em torno da certidão de uso e ocupação de solo é um dos sinais mais claros de quão difícil pode ser encontrar harmonia no concerto de interesses distintos que está em jogo dentro de um processo de licenciamento ambiental.

Recentemente, em março de 2021, o IBAMA resolveu esse problema por meio do Despacho 7013022/2020-GABIN. Apoiado na Lei 13.874/2019 (Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica), o documento dispensa a exigência da dita certidão nos processos de licenciamento do IBAMA. A mudança foi muito bem-vinda.

Para entender o problema, tome-se o exemplo do licenciamento ambiental no setor portuário. Conforme o Decreto 8.437/2015, que regulamenta a Lei Complementar 140/2011, é de competência da União o licenciamento de portos organizados e terminais de uso privado, desde que atendam a um certo nível de movimentação de carga por ano. Faz sentido. Afinal, são projetos de infraestrutura, com grande valor estratégico para a economia nacional.

Durante esse processo de licenciamento ambiental, a Resolução 237/1997 do CONAMA exige que seja apresentada certidão de uso e ocupação de solo, emitida pela Prefeitura Municipal, declarando que o empreendimento está de acordo com a legislação municipal aplicável à área. Assim, a Resolução acaba outorgando ao Município o poder de, por qualquer motivo, se recuse a fornecer a certidão de uso e ocupação do solo. Com isso, a Prefeitura acaba ganhando o poder direto de travar todo o licenciamento. Sem certidão, sem porto.

Põe-se à evidência assim um grande choque na repartição de competências. Não é difícil imaginar o tipo de entrave que pode ser criado por agentes públicos locais, muitas vezes com base em interesses políticos circunstanciais, pela simples recusa na emissão da certidão. Um simples canetaço que prejudica a potencial geração de milhares de empregos e de acréscimo à infraestrutura comercial do país.

Por isso, a exigência feita pela Resolução 237/97 sempre foi alvo de críticas, especialmente porque não é lei, mas mesmo assim cria uma exigência que restringe direitos.

Esse cenário mudou com a promulgação da Lei 13.874/2019, a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica. Entre outras normas que objetivam aumentar a eficiência da máquina pública, a nova lei previu que é direito de toda pessoa "não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei" (art. 3º, XII). Como a Resolução 237/97 não é lei, essa exigência cai por terra.

Embora alguns órgãos ambientais ainda hesitem em deixar de exigir a certidão, o IBAMA já manifestou seu entendimento claro no sentido de que a certidão não pode mais ser exigida, no despacho interno já mencionado. Pelo menos dentro do órgão federal, a controvérsia terminou.
Para colocar a última pá de cal na discussão (embora ela já esteja, na prática, resolvida pela Lei da Liberdade Econômica), o Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental, recentemente aprovado na Câmara (como já informamos por aqui), prevê de uma vez por todas, em seu art. 16, que "O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios (...) sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos".

A redação do dispositivo é muito feliz porque, além de esclarecer a controvérsia, também serve para afastar um dos principais receios levantados por quem defende a exigência da certidão: dispensar a certidão de uso e ocupação do solo não significa que a legislação municipal esteja livre para ser desrespeitada. Só houve a redução de uma etapa do processo.

O que é ESG?

Pedro Henrique Reschke
Eduardo Saes

Para que serve uma empresa? Por muito tempo, essa pergunta teve uma resposta simples: empresas servem para gerar lucro para seus acionistas. A empresa que tem bons resultados é aquela que maximiza seu faturamento e diminui seus custos. Como disse Milton Friedman, em artigo publicado do New York Times em 1970, "a única responsabilidade social de uma empresa é aumentar seu lucro".

Pois os tempos mudaram. A ideia de que o sucesso de uma empresa se mede exclusivamente pelos seus lucros já está morta e enterrada. Hoje, o sucesso de uma corporação é medido por outros parâmetros além do retorno aos investidores. Como uma empresa impacta sua comunidade? Quão boa é sua relação com seus consumidores? Quais grupos de pessoas estão representados pelos funcionários e administradores da companhia? Como a empresa impacta o meio ambiente?

Essa nova mentalidade vem sendo chamada de capitalismo de stakeholders (expressão que, em português, é melhor traduzida como "detentores de interesse"), em oposição ao antigo capitalismo de shareholders (acionistas). A empresa deve gerar valor para todos aqueles que detenham qualquer interesse sobre sua atividade, e não apenas valor financeiro para seus acionistas.

Essas novas preocupações são representadas pela sigla ESG (Environmental, Social, Governance), que representa tanto uma filosofia de gestão empresarial, uma forma de pensamento que deve orientar a tomada de decisão pelos administradores de empresa, quanto os critérios pelos quais uma empresa é avaliada pelos seus stakeholders – inclusive potenciais investidores.

Os critérios ESG representam um conjunto de medidas a serem tomadas visando melhorar o cenário para todos os envolvidos e afetados pelas atividades de determinada empresa, e não só seu próprio crescimento e retorno financeiro imediato. O primeiro dos critérios, Environmental (ambiental), corresponde à capacidade de uma empresa reduzir os impactos, diretos e indiretos, que exerce ao meio ambiente, bem como mitigar os efeitos negativos desses impactos. Isso pode ser alcançado pela redução de emissões, utilização de energia provenientes de fontes renováveis e captação de água da chuva, por exemplo.

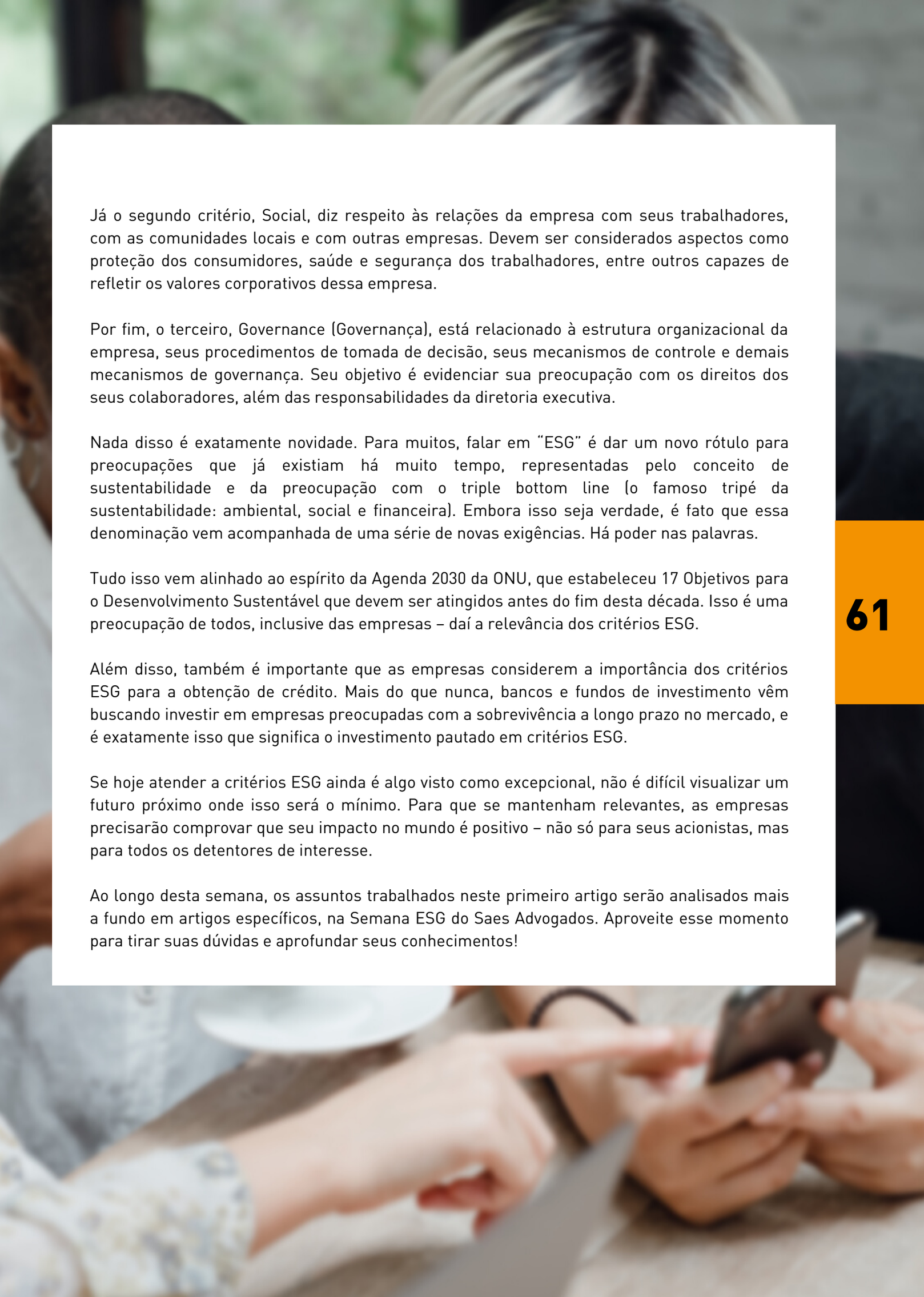

Já o segundo critério, Social, diz respeito às relações da empresa com seus trabalhadores, com as comunidades locais e com outras empresas. Devem ser considerados aspectos como proteção dos consumidores, saúde e segurança dos trabalhadores, entre outros capazes de refletir os valores corporativos dessa empresa.

Por fim, o terceiro, Governance (Governança), está relacionado à estrutura organizacional da empresa, seus procedimentos de tomada de decisão, seus mecanismos de controle e demais mecanismos de governança. Seu objetivo é evidenciar sua preocupação com os direitos dos seus colaboradores, além das responsabilidades da diretoria executiva.

Nada disso é exatamente novidade. Para muitos, falar em "ESG" é dar um novo rótulo para preocupações que já existiam há muito tempo, representadas pelo conceito de sustentabilidade e da preocupação com o triple bottom line (o famoso tripé da sustentabilidade: ambiental, social e financeira). Embora isso seja verdade, é fato que essa denominação vem acompanhada de uma série de novas exigências. Há poder nas palavras.

Tudo isso vem alinhado ao espírito da Agenda 2030 da ONU, que estabeleceu 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável que devem ser atingidos antes do fim desta década. Isso é uma preocupação de todos, inclusive das empresas – daí a relevância dos critérios ESG.

Além disso, também é importante que as empresas considerem a importância dos critérios ESG para a obtenção de crédito. Mais do que nunca, bancos e fundos de investimento vêm buscando investir em empresas preocupadas com a sobrevivência a longo prazo no mercado, e é exatamente isso que significa o investimento pautado em critérios ESG.

Se hoje atender a critérios ESG ainda é algo visto como excepcional, não é difícil visualizar um futuro próximo onde isso será o mínimo. Para que se mantenham relevantes, as empresas precisarão comprovar que seu impacto no mundo é positivo – não só para seus acionistas, mas para todos os detentores de interesse.

Ao longo desta semana, os assuntos trabalhados neste primeiro artigo serão analisados mais a fundo em artigos específicos, na Semana ESG do Saes Advogados. Aproveite esse momento para tirar suas dúvidas e aprofundar seus conhecimentos!

ESG: o que tem por trás da letra E

Manuela Hermenegildo
Jaqueline de Andrade

A primeira letra da sigla ESG significa Environmental, em português, Ambiental. Ela se refere ao pilar que simboliza as boas práticas adotadas por empresas com o objetivo de impactar positivamente o meio ambiente.

Nesse sentido, o ESG vai além das medidas de prevenção, controle, mitigação e compensação de impactos ambientais negativos (as quais são, em essência, definidas nos processos de licenciamento ambiental).

Garantir o atendimento de requisitos legais já é grande coisa, mas não pode parar por aí. A grande missão é tornar o negócio sustentável de forma a oferecer às próximas gerações pelo menos as mesmas condições de utilização dos recursos naturais.

Nesse sentido, quando o assunto é ESG, muitos se referem a uma jornada de sustentabilidade. Para uma empresa entender o que é ESG e quais as adequações necessárias é fundamental realizar uma avaliação de toda a sua cadeia de valor e estabelecer um planejamento com a definição de métricas a serem alcançadas a médio e longo prazo.

No que se refere à temática ambiental, essas métricas guardam relação com assuntos como emissão de gases de efeito estufa, uso da água, eficiência energética, gestão de resíduos. É importante observar, contudo, que não existe uma padronização para a elaboração dessas métricas. Cada caso é um caso e tudo depende da atividade envolvida.

Ao abraçar a sustentabilidade, o ESG se propõe a validar a proatividade de empresas tornando-as mais atrativas em termos de investimentos. Adotando-se essa estratégia, as empresas estarão não apenas seguindo as tendências globais de consumo e investimento conscientes, mas também garantindo as condições para o desenvolvimento dos seus próprios negócios.

Todo esse movimento é complexo e envolve compromisso e engajamento. Assim sendo, para ser visto como um aliado do desenvolvimento sustentável, o setor empresarial precisa de fato agir e comunicar ao mercado as ações que vêm sendo desenvolvidas.

ESG e a inclusão social - As obrigações que superam os deveres legais

Aline Lima
Mateus Stallivieri

A sigla ESG, representada pelo tripé "Environmental, Social and Corporate Governance", vem ganhando cada vez mais destaque no mercado devido à valorização de empresas que sejam responsáveis com as questões ambientais, sociais e de governança.

O presente artigo é voltado ao pilar "S" e tem como objetivo abordar a importância de uma empresa incluir o tratamento justo em relação às pessoas que fazem parte dela e às comunidades do seu entorno.

Dentro da Administração Pública a preocupação com a inclusão social não é recente. Desde 2010 está vigente o Estatuto da Igualdade Racial – Lei 12.288. A norma prevê uma série de deveres ao Estado, como a inclusão nas políticas públicas, a modificação da estrutura institucional e a adoção de políticas de ações afirmativas (art. 4º).

Quanto às ações afirmativas, seu grande marco jurídico foi o julgamento da ADPF 186, em 2012, em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu ser a política de cotas raciais adotada pela UnB constitucional. Analisando o modelo de ações afirmativas como política de Estado, os ministros defenderam a interpretação do princípio da igualdade através do preceito "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades".

Após a decisão do STF, o Congresso Nacional aprovou a Lei 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades e instituições federais de ensino técnico de nível médio. A norma estabelece a reserva de 50% das vagas oferecidas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Não somente, obriga o preenchimento de vagas por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e por pessoas com deficiência (arts. 1º e 3º). Seguindo a mesma linha, a Lei 12.990/2014 adotou a implementação de cotas raciais para 20% das vagas oferecidas em concursos públicos federais (art. 1º).

Em relação à representação política, desde 2009 a Lei 9.504/1997, que estabelece as normas das eleições, já previa que 30% das candidaturas deveriam ser de mulheres (art. 10, §3º). Em 2019 o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da Resolução 23.607/2019, determinou que no mínimo 30% da arrecadação do fundo eleitoral deve ser destinada à campanha das candidatas do partido (art. 17, §4º).

Na iniciativa privada, dentre as normas voltadas à inclusão social, é possível citar a Lei 8.213/1991, com redação aprovada em 2015, que obriga empresas com 100 ou mais empregados a preencher seus cargos com "beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência", em uma proporção que varia de 2 até 5% (art. 93).

É importante registrar que, mais do que o cumprimento de obrigações legais, para que uma empresa incorpore de fato o "S" nas suas políticas, é preciso desenvolver, de maneira voluntária, ações e projetos.

---

[1] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/entidades-ajuizam-acao-avel-xp-condutas-discriminatorias> Acesso em 22/08/2021

O “G” da questão ESG

Gleyse Gulin
Isabella Dabrowski Pedrini

Alguns dizem que o fator Governança é o elo entre os outros fatores (sociais e ambientais) do ESG. Ele está atrelado à questão da ética e da transparência na conduta empresarial. Esse fator é a vitrine do modus operandi de uma empresa, seja por meio de processos de auditorias, compliance, remuneração de colaboradores, pagamentos de impostos, gestão de contratos etc.

Para entender a sua importância, basta fazer um resgate histórico de seu surgimento. A partir da evolução do sistema econômico e do crescimento das organizações, que tornaram essas estruturas maiores e mais complexas, surgiu a Governança Corporativa. Esse modelo de gestão veio essencialmente para solucionar às divergências de posicionamento entre os donos e os gestores das organizações, efeito de uma separação entre a estrutura de propriedade (dono) e de gestão das empresas (profissional capacitado).

Na Governança Corporativa são utilizados diversos mecanismos, mas o de controle interno serve para auxiliar na resolução de problemas. Estes, foram desenhados pela própria organização e servem para fornecer garantias quanto ao cumprimento dos objetivos relacionados às operações e ao compliance empresarial. Nesse sentido, considerando que o ESG (sigla em inglês para Meio Ambiente, Social e Governança) traz uma variedade de métricas para estabelecer políticas, processos e controles, gerando informações confiáveis para a tomada de decisão e garantindo a qualidade dos dados produzidos e relatados, esse mecanismo surge como uma ferramenta de controle interno de governança.

Assim, o critério de governança, que coloca o “G’ na questão “ESG’, pode ser definido como o sistema de controle interno das empresas que facilita e aprimora a tomada de decisão e o compliance, atendendo às necessidades dos stakeholders.

Destacamos as questões mais dominantes de governança que afetam as organizações, quais sejam: a qualidade, a diversidade e a eficiência do Conselho de Administração. As características do Conselho de uma empresa são cruciais, uma vez que o propósito do ESG deve ser compartilhado por todos aqueles em posição de liderança estratégica. Com um Conselho de qualidade, eficiente e diversificado, é possível gerar impactos positivos no meio ambiente e na sociedade, através de uma estratégia corporativa em que os investidores alcancem retornos sustentáveis. Empresas devem atender a expectativa do mercado em que atua, independentemente de sua complexidade e diversificação. O Conselho deve observar essas características para poder absorver as demandas.

Outro critério de governança cujas implicações podem trazer impactos profundos para a organização é a ética no trabalho. Para exemplificar esse critério, trazemos o caso do varejista americano Dicks Sporting Goods (DKS), que, em 2018, anunciou, logo após um tiroteio em uma escola na Flórida, que restringiria as vendas de armas de fogo em suas lojas em todo o país, ao pesar as consequências éticas e morais dessa comercialização.

A empresa sofreu uma perda de receita estimada em $150 milhões de dólares, diretamente associada à diminuição das vendas de armas de fogo, durante o período de 12 meses que se seguiu. No entanto, no mesmo período, o preço das ações da empresa teve um aumento de 22%, o que reflete a relevância de práticas ESG voltadas para governança, neste caso atrelado à questão social, especialmente quando consideramos as implicações estratégicas para a reputação da empresa.

Medidas de accountability também podem ser citadas como critérios de governança. Não apenas os investidores, mas também a sociedade civil como um todo têm exigido cada vez mais transparência, fiscalização e prestação de contas em se tratando da performance ambiental e social das organizações. Isso é colocado em prática quando atribuímos responsabilidades para garantir que uma organização atenda aos padrões esperados. Accountability nas organizações pode ser alcançada de diversas formas, entre elas: compliance; designação clara da cadeia de responsabilidades; código de ética; e a incorporação de um órgão neutro que revise as eventuais violações éticas.

Uma pesquisa da S&P Global (2020) sobre fatores de governança mostrou que as empresas que foram classificadas abaixo da média em características de boa governança estão mais propensas à má gestão [1]. Nesse sentido, as políticas de governança podem expor as empresas a níveis inaceitáveis de risco, comprometendo o negócio como um todo.

As questões de governança, portanto, são indissociáveis de todas as outras questões que afligem as organizações. Os problemas de cunho social e ambiental que impactam as operações das empresas não podem (e não devem a nosso ver) ser afastados da governança. Como visto, são critérios que se sobrepõem. Assim, o ESG tem sido visto como um propulsor de práticas de boa governança, que podem melhorar a performance, criar valor e minimizar os riscos em todos os aspectos das organizações.

No mundo de hoje, independentemente do tamanho de sua empresa, atuar sob os critérios ESG indica solidez de resultados, custos mais baixos, melhor reputação e maior resiliência em meio às incertezas e vulnerabilidades.

---

[1] Disponível em: <https://www.spglobal.com/en/research-insights/articles/what-is-the-g-in-esg>

Por que adotar o relatório de sustentabilidade?

Giuliana Giunchedi
Ana Paula Muhammad

A preocupação com a incorporação de práticas de sustentabilidade é uma realidade. Esse impacto foi amplamente percebido no planejamento das empresas. Mas não é só isso. Os critérios pautados nas siglas ESG ganharam grande protagonismo, igualmente, nas mais diversas formas de negociação.

Com efeito, os pilares "Environmental, Social and Corporate Governance" não representam apenas métricas utilizadas para organização interna empresarial. Representam, para o mercado, uma verdadeira ferramenta para análise de riscos envolvidos em operações financeiras e negociais.

Mas como esses critérios são colhidos e analisados? Daí vem à importância dos relatórios de sustentabilidade, objeto deste artigo.

Os relatórios de sustentabilidade são uma plataforma chave para que as organizações apresentem seus indicadores sociais, econômicos e ambientais com maior clareza, dando maior transparência às metas e resultados das empresas, demonstrando seu compromisso com uma gestão mais sustentável. Na sua forma mais básica, serve como uma avaliação sobre o desempenho ambiental e social de uma organização.

Sua principal ideia é integrar dados financeiros a informações estratégicas sobre sustentabilidade, proporcionando aos líderes e investidores decisões orientadas. Dessa forma, é possível que a empresa constitua estratégias palpáveis para criar benefícios sociais, ambientais e econômicos.

Há diversas formas de relatar essas informações. Mas, com o objetivo de torná-lo mais útil aos gestores, executivos, analistas, acionistas e partes interessadas, foi idealizado um padrão unificado chamado Global Reporting Initiative (GRI) Sustainability Reporting Framework, permitindo que os relatórios sejam rapidamente avaliados, julgados e simplesmente comparados.

A GRI é uma organização internacional, sem fins lucrativos, que auxilia na compreensão e na comunicação do impacto das atividades em questões críticas de sustentabilidade. Através da promoção do uso desse tipo de relatório, é possível gerir corretamente os indicadores relevantes para a criação de uma companhia mais sustentável.

O relatório, de fato, oportuniza que as empresas reportem a tomada de melhores condutas, padrões de sustentabilidade, valores da organização e modelo de governança corporativa. Consequentemente, o relatório GRI impacta, igualmente, na reputação da empresa perante a sociedade e mercado, enquanto público interessado na transparência de análise dos dados internos da companhia e nas ferramentas de melhoria constante das empresas.

As diretrizes propostas pela desenvolvedora são conhecidas como "G4" e são aplicáveis a todos os perfis de empresa. São oferecidos dois padrões para elaboração do relatório de sustentabilidade empresarial: essencial e abrangente. É importante, para tanto, que as empresas analisem e selecionem as métricas adequadas à sua operação.

Os relatórios de sustentabilidade não são uma exigência legal, não havendo qualquer sanção relacionada a sua falta. O documento é, contudo, um dos protagonistas nas mudanças atualmente buscadas pelo mercado, servindo de importante aliado para a aplicação da ferramenta ESG. Assim, além de demonstrarem o comprometimento da companhia perante a sociedade, atraem os atentos e exigentes investidores.

Como implementar um programa ESG na minha empresa?

Marcos Saes
Nathalye Libanio

Conforme retratado nos últimos artigos da "Semana ESG do Saes Advogados", a sigla ESG (Environmental, Social, Governance) é uma filosofia que deve ser avaliada categoricamente pela empresa que possui interesse em apresentar-se ao mercado como uma empresa cujo processo de decisão vai além da preocupação com o lucro a curto prazo.

Para uma empresa ser ESG precisa estar atenta aos critérios de enquadramento às boas práticas empresariais.

Inicialmente, como já mencionado, a empresa precisa identificar a estratégia correta que reflita o cenário macro e micro da realidade da empresa. Escolher a régua pela qual o sucesso do programa ESG de uma empresa vai ser medido é a etapa mais importante.

Definida a estratégia, deve-se identificar os stakeholders envolvidos, que podem ser organizações ou indivíduos com risco de serem significativamente afetados pelas atividades, produtos ou serviços da organização, ou cujas ações podem afetar a capacidade da organização de implementar suas estratégias e atingir seus objetivos. A título de exemplo, podemos mencionar os empregados, sócios, fornecedores, clientes, grupos vulneráveis, etc.

Outro ponto que merece atenção é o fato de que nem todo tópico ESG será importante para toda companhia. Diante disso, é imprescindível a seleção dos tópicos que são importantes por refletirem os impactos econômicos, ambientais e sociais da organização ou que até mesmo influenciam as decisões dos stakeholders.

Estabelecidas as métricas para cada empresa, chega o momento de determinar procedimentos internos, por exemplo, definir se haverá um órgão específico na empresa para tratar de ESG ou se essa decisão ficará a cargo da própria administração, estabelecer procedimentos internos para identificar riscos ESG e criar sistemas de coleta de dados ESG de boa qualidade para ser apresentado a eventuais auditorias externas.

Eleitas as métricas e implementados os procedimentos, a empresa deve transformar sua cultura implementando mudanças pertinentes ao objetivo estabelecido.

Ainda que haja um setor específico ESG, a mudança cultural deve abranger todos os setores, sendo de suma importância a multidisciplinaridade na implementação das práticas ESG na companhia.

Implementada a prática ESG, chega a hora de elaborar o Relatório ESG, momento em que a empresa deve estabelecer sua narrativa perante o mercado, apresentando suas métricas desde a origem aos resultados presentes e apresentando seus objetivos e compromisso de melhora para o futuro.

As métricas contidas no Relatório ESG devem ser apresentadas e contextualizadas em tom explicativo e em documento de fácil entendimento.

Por fim, após o amadurecimento da implementação das medidas ESG, a empresa pode buscar certificações externas, devendo atentar-se ao momento certo para tanto. Até a certeza deste momento, a publicação anual dos Relatórios ESG e a divulgação da marca vinculada ao interesse representam grande avanço aos olhos do mercado.

ESG: uma sigla que veio para ficar

Pedro Henrique Reschke

Ê-ésse-gê: nos ciclos dedicados à gestão corporativa, não se fala de outra coisa. As três letras são a sigla para a expressão em inglês Environmental, Social, Governmental (ambiental, social e governança corporativa). Esses três eixos representam um novo critério de conduta para a gestão de organizações de todo tipo, buscando resultados além do lucro puro e simples.

Adotar o ESG significa preocupar-se não mais apenas com os detentores de ações de uma empresa (shareholders), cujo interesse, em geral, está relacionado à valorização de uma empresa ou empreendimento no mercado e, por consequência, resultados econômicos imediatos. O foco passa a ser com os detentores de todo tipo de interesse na empresa – os chamados stakeholders, para usar a expressão em inglês que virou praxe.

Todos aqueles que são afetados direta ou indiretamente por um empreendimento são considerados stakeholders, e identificá-los é uma tarefa complexa.

A instalação de um terminal portuário, por exemplo, pode ter impactos diretos sobre comunidades de pescadores próximas, pode exigir a supressão de vegetação e a realização de obras em alto mar, pode atrair funcionários e ter impactos sobre a população de cidades próximas, pode resultar na emissão de carbono na atmosfera... Cada um desses fatores transforma em stakeholders as pessoas que são afetadas por essas transformações, queiram elas ou não – e todos esses interesses precisam ser levados em conta durante a instalação e operação do projeto.

No passado, a única pergunta que se fazia antes de investir numa empresa ou num projeto era "quanto vou ter de retorno?". A preocupação com o ESG significa que esse cenário mudou – a pergunta hoje é "quem ou o que meu dinheiro está financiando?". Exemplo disso são os green bonds, tema que já abordamos aqui no site do Saes Advogados.
Trata-se, assim, de investir com consciência – um assunto que virou uma necessidade em tempos de crises climáticas, de desigualdade social e constantes denúncias de corrupção. Deve-se pensar no longo prazo, para garantir que nas próximas décadas ainda haja um planeta capaz de sustentar o desenvolvimento econômico, e uma população que possa ser beneficiada com esse desenvolvimento.

Afinal, as organizações são filhas de seu contexto. Quem se desenvolve com sustentabilidade está garantindo que ainda haverá um mercado saudável para investir por muito tempo – ou seja, mesmo para quem só pensa no lucro, o ESG é uma necessidade.
Mas é preciso ter cuidado com a maquiagem verde (greenwashing). O mercado de gestão corporativa é recheado de modismos temporários. Se o ESG for transformado numa pura e simples jogada de marketing, a organização se expõe a uma gigantesca crise de relações públicas. O pensamento de longo prazo é estratégia que deve ser adotada em todos os níveis de gestão.

Vale destacar, por último, que muito do que hoje se convencionou chamar de ESG não é tão novo assim. Quem empreende no Brasil sabe que as preocupações com o impacto ambiental e social de um projeto já são velhas conhecidas.

É errado pensar que o desenvolvimento econômico é marcado por uma briga entre empresários que só querem saber de dinheiro fácil e ambientalistas que querem preservar a todo custo, sacrificando a economia. Isso é uma falácia – e o próprio direito ambiental é prova disso. Seu objetivo, como previsto na Constituição do Brasil, é exatamente o de permitir que o desenvolvimento econômico ocorra sem sacrificar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Essas preocupações sempre existiram, só se tornam cada vez mais tangíveis. E agora, com o ESG entrando em pauta, receberam um nome.

ESG in Brazil: brand new opportunities for foreign investors

Pedro Henrique Reschke

Talking about ESG is all the rage in Brazil right now. One can hardly look around the web without finding a bunch of webinars and online courses and so on. Brazilian investors of all sorts (be it private investors, robot investors, mutual and hedge funds and the like) are more and more worried about using ESG criteria to screen companies worth investing in. This phenomenon really came into shape during 2021. Why? And what does this mean for potential foreign investors?

On one hand, this is a worldwide tendency. As the world talks more and more about global warming and the pandemic and such man made catastrophes, it seems natural that the new generations are suddenly worrying about just what they can do to make sure there'll still be a planet Earth to live in a few years from now. Thinking about the role of private companies as relevant decision makers in this context is inevitable, no matter what orthodox economists such as Milton Friedman or Gregory Mankiw may have to say about it.

However, investing based on ESG criteria is hardly new everywhere. It's Brazil in particular that has only recently adopted the label in full force. It's hard to tell exactly why this happened. It may be that companies are trying to dissociate themselves from the controversial environmental policy (to say the least) adopted by the federal government – that's the Financial Times' theory. Or maybe it's simply that investors have decided it's time to start dancing along to the music that is playing everywhere.

Whatever the reason may be, the signs are ubiquitous. For example, B3, the biggest Brazilian stock exchange, has developed a set of indexes specifically focused on ESG criteria. The larger of those indexes, the ISE (Corporate Sustainability Index), has outperformed the general stock market index in recent months.

For larger companies, there's a genuine concern on whether their suppliers are also adhering to such criteria – so the surge of worries about ESG criteria at the top of the pyramid ends up pressuring small and medium sized companies too.

For traditional Brazilian companies, a lot of this feels like learning to walk again. Potential investors are worried about more than simply short term financial results. It takes a lot of hard work to realign corporate governance and, specifically, information disclosure to the new market standards. Sustainability reports are more and more ceasing to be an exceptional measure taken by the more progressive CEOs and becoming the norm.

As national companies and investors struggle to find their place in this new scenario, foreign investors are faced with a myriad of opportunities. Not only traditional stock marketing investing, but direct financing of smaller companies are becoming greener pastures for investors worried about how their money impacts the world, and about the long-term prospects of the companies they choose to invest in. This is a whole new market, but one that is sure to grow – a sound investment, if there ever was one.

Autores

Marcos André Bruxel Saes

Advogado. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos e em Direito Penal. Presidente da Comissão de Direito Ambiental do Ibradim. Consultor Jurídico Ambiental da Câmara Brasileira da Indústria da Construção-CBIC. Diretor de Meio Ambiente da AELO. Conselheiro do Conselho Superior de Meio Ambiente da FIESP. Superintendente regional do Instituto brasileiro do Direito da Construção-IBDiC. Membro do Grupo de Trabalho de Licenciamento Ambiental do Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico-FMASE. Professor em cursos de pós graduação e autor de artigos sobre Direito Ambiental.

Gleyse Gulin

Advogada. Formada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Pós graduada em Responsabilidade Ambiental Empresarial pela Universidade de Milão (Itália). Atuou como trainee do Departamento de Legal Affair do Diretório Geral de Meio Ambiente da Comissão Europeia e assistente na Missão do Brasil à Comunidade Européia na Bélgica. L.L.M pela Washington University. Diretora de Assuntos Ambientais e Conselheira da Associação Brasileira de PCHs e CGHs (ABRAPCH), bem como representante da associação no Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico (FMASE). Membro das Comissões de Infraestrutura e Imóveis Rurais do IBRADIM

Manuela K. Hermenegildo Andriani

Advogada. Formada pelo CESUSC. Graduada em Engenharia Sanitária e Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Membro da Câmara Técnica Jurídica do COMDEMA/Florianópolis, da Comissão de Desenvolvimento e Infraestrutura da OAB/SC e da Comissão de Direito Ambiental do IBRADIM.

Ana Paula Muhammad

Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade CESUSC. Pós-graduada em Direito e Processo Penal na Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). É membro da Comissão de Loteamentos e Comunidades Planejadas do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (IBRADIM) e da Comissão de Direito e Infraestrutura da OAB/SC. Também é associada ao Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico - IBDPE.

Aline Lima de Barros

Advogada. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) em 2018 e pós-graduada em Direito Ambiental também pela PUC-Rio. Atualmente, é membro das Comissões de Imóvel Rural e Contratos Agrários e Loteamentos e Comunidades Planejadas do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (IBRADIM).

Mateus Stallivieri da Costa
Advogado. Mestre em Direito Ecológico e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Graduado em Direito e Negócios Imobiliários pela Faculdade IBMEC São Paulo. Pós-Graduado em Direito Ambiental e Urbanístico pela Faculdade IBMEC São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Público da UFSC. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2012-2017).

Pedro Henrique Reschke
Advogado. Doutorando em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Secretário Adjunto da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SC. Pós-graduado em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela FGV.

Giuliana Giunchedi
Advogada. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e atualmente cursa LLM em Direito Empresarial pelo IBMEC Rio de Janeiro.

Isabella Dabrowski Pedrini
Advogada. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e em Administração Empresarial pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e é doutoranda em Administração pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Pesquisadora do Grupo de Estudos das Transformações Sociais e Organizacionais da UDESC

Miguel Franco Frohlich
Consultor. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/Rio), doutor em Políticas Públicas Ambientais pela University of the Sunshine Coast (Austrália), mestre em Engenharia Ambiental pelo Programa de Engenharia Ambiental (PEA) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e pós-graduado em Meio Ambiente pelo Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia (COPPE) da UFRJ. Atualmente, cursa o mestrado em Planejamento Urbano e Ambiental da Macquarie University (Austrália). Miguel vem atuando como consultor do Saes Advogados em paralelo às suas atividades de pesquisador desenvolvidas no Centre of Policy Futures da University of Queensland (Austrália).

Tainá Espurio Pereira
Advogada. Conta com dupla formação: graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie no ano de 2020, e também graduada em Engenharia Ambiental e Sanitária pela PUC- Campinas, em 2013. É pós-graduada em "Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentebilidade" pela PUC-SP.

Jaqueline de Andrade
Estagiária. Estudante de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), cursando a 6ª fase da graduação. Integrante do time UFSC para as competições nacionais de arbitragem VI CAEMP e XII CAMARB. Atuou durante um ano no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), onde adquiriu experiência, sobretudo, na área de Direito Comercial. Atualmente realiza iniciação científica no Laboratório do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM.

Eduardo dos Anjos Saes
Estagiário. Estudante de Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), atualmente cursando a sexta fase da graduação. Atuou por um ano e meio como estagiário em escritório com foco no setor contencioso e processo civil, onde adquiriu conhecimento e experiência na área.

Nathalye Libanio
Estagiária. Estudante de Direito na tradicional Universidade Santa Úrsula, localizada na cidade do Rio de Janeiro, cursando atualmente o nono período de graduação. Integrou, em seus primeiros anos de faculdade, o setor jurídico de grandes empresas com atuação no ramo portuário e de logística. Também realizou estágio na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no Núcleo de Sistema Penitenciário - NUSPEN.

Palestras e Eventos

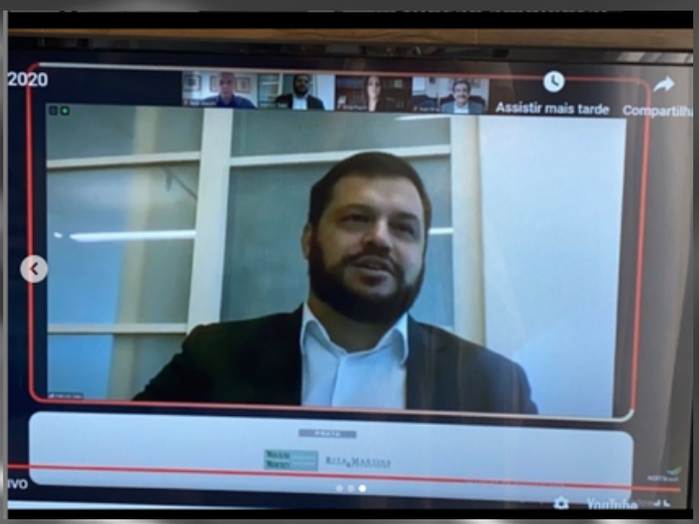

9º ADIT Juris | Lei geral do licenciamento ambiental
12 de agosto de 2020

IV Conferência Nacional de PCHS e CGHS
17 de setembro de 2020

Painel de Direito Ambiental do Congresso Ibradim
05 de novembro de 2020

Palestras e Eventos

Mesa redonda sobre a Resolução CONAMA 303/02
17 de dezembro de 2020

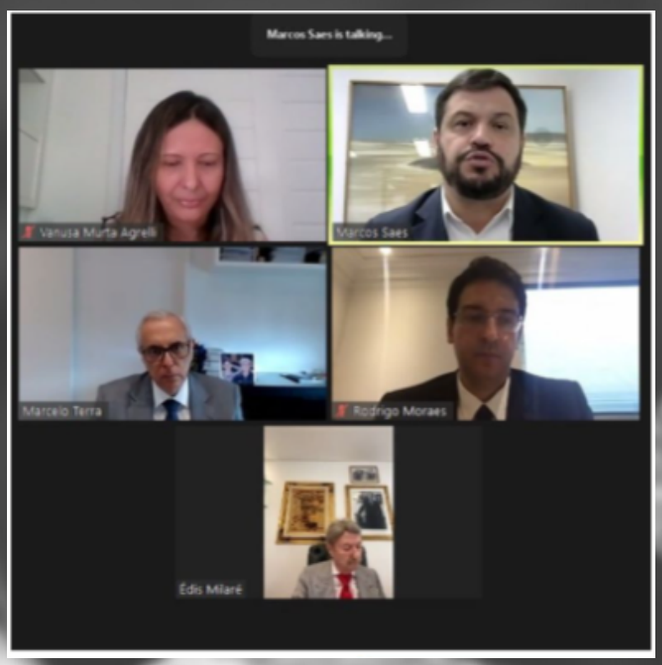

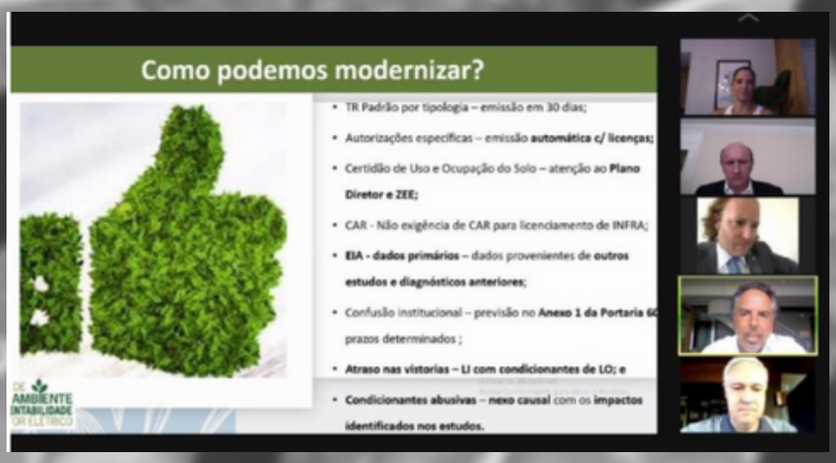

Reunião do FMASE
31 de março de 2021

Plantão CBIC | Como fica o afastamento de cursos d'água em áreas urbanas após o julgamento do Tema 1010
03 de maio de 2021

Palestras e Eventos

Evento CBIC | Lei Geral do Licenciamento Ambiental

29 de maio de 2021

Evento FIEMG - Semana do Meio Ambiente e ESG

18 de junho de 2021

11º Adit Juris | Direito Ambiental

13 de agosto de 2021

Palestras e Eventos

Sessão de Debates Temáticos do Senado Federal

23 de agosto de 2021

Escuta Pública para contribuições no Diagnóstico Ambiental e Plano Ambiental | Virtual

29 de setembro de 2021

5º Congresso Brasileiro de Avaliação de Impactos

16 de outubro de 2021

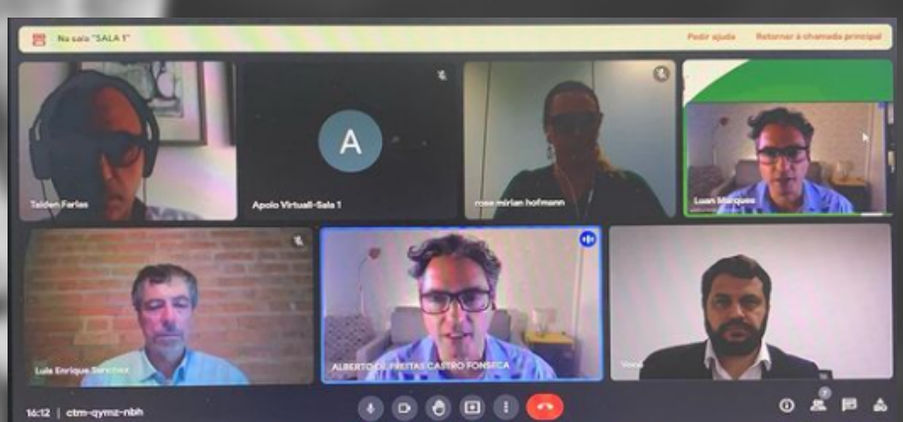

saes ADVOGADOS

Florianópolis/SC
Av. Trompowsky, 291, Torre II
Conjunto 1104
CEP 88015-300
(48) 3024-5590
OAB/SC 2282/2014

Rio de Janeiro/RJ
Av. Rio Branco, 4
Conjunto 1104
CEP 20090-000
(21) 3559-2005
OAB/RJ 3596/2015

São Paulo/SP
Rua Helena, 218
Conjunto 602
CEP 04552-050
(11) 2371-2773
OAB/SP 33915/2020

www.saesadvogados.com.br
contato@saesadvogados.com.br